

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4550/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0293.0044556/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, para atuar na audiência de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, referente ao processo nº 0802308-58.2023.8.18.0077, dia 04 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Thiago Queiroz de Brito.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4551/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0293.0044556/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Piauí, o Promotor de Justiça **THIAGO QUEIROZ DE BRITO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri referente ao Processo de nº 0800039-04.2024.8.18.0112, de atribuição da Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, dia 04 de dezembro de 2024, na Comarca de Ribeiro Gonçalves.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 29 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4552/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0009.0042396/2024-50,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor **DOUGLAS RIBEIRO MACHADO MACIEL**, matrícula nº 370, para fiscalizar a execução da **INEXIGIBILIDADE nº 07/2024** - firmada entre a Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, CNPJ nº 54.284.583/0001-59 (Nota de empenho 2024NE01217).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4553/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0199.0044937/2024-82,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para atuar no plantão de custódia de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, dia 12 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4554/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0199.0044937/2024-82,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar no plantão de custódia de atribuição da Promotoria de Justiça de Luzilândia, dia 19 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4555/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, de 10 a 19 de dezembro de 2024, em razão das férias do Promotor de Justiça Plínio Fabrício de Carvalho Fontes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 02 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4556/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0045124/2024-37,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, para atuar nas audiências referentes aos processos nº 0801373-87.2024.8.18.0075, 0800895-79.2024.8.18.0075 e 0800159-61.2024.8.18.0075, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Vinícius Nunes de Paula.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 02 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4557/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0345.0044342/2024-86,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR**, titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo SIMP nº 000240-225/2024, de atribuição da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da arguição de suspeição da Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4558/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0214.0045049/2024-34:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

SEDE: PICOS- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
07	1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	Luana Sousa Sobrinho*
08	1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI	Luana Sousa Sobrinho*

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4559/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0040158/2024-39,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ÍTALO GARCIA ARAÚJO NOGUEIRA**, matrícula nº 15807, Coordenador da CTI, para atuar como gestor do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024, que tem por objeto a adesão e utilização dos serviços disponíveis na Plataforma MP Digital pelo Ministério Público do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4560/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0005.0044658/2024-49,

R E S O L V E

DISPENSAR das atividades funcionais, enquanto durar o evento, os servidores lotados no CACOP abaixo listados para participarem do evento promovido pela Rede de Controle da Gestão Pública do Piauí, em alusão ao Dia Internacional de Combate à Corrupção, a ser realizado no dia 9 de dezembro de 2024, às 9h, em frente à sede do Ministério Público Federal, nesta Capital.

Therciany Teixeira Moura de Vasconcelos	Matrícula 191
Thalita Silva Leal	Matrícula 20027
Tiago Cerqueira Couto	Matrícula 20127
Thiago Barroso Barros	Matrícula 2754

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4561/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0364.0041121/2024-50,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, os militares **LEONARDO DE MELO CASTELO BRANCO**, Coronel PM, e **ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JUNIOR**, CAP, para se deslocarem à cidade de Piracuruca a fim de confeccionar Relatório de Análise de Riscos a respeito das condições de segurança das instalações físicas das Promotorias de Justiça de Piracuruca, no dia 27 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4562/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023; **CONSIDERANDO** a manifestação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0180.0045125/2024-44, **R E S O L V E**

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JAIME RODRIGUES D ALENCAR**, titular da Promotoria de Elesbão Veloso, para atuar nas audiências de custódia de atribuição da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, dia 04 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4563/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0254.0045166/2024-58:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE DEZEMBRO/2024

SEDE: TERESINA- PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
23	Promotoria de Justiça de Demerval Lobão-PI	Maria do Carmo Arcanjo Silva*

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4564/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 611/2016, **R E S O L V E**

DESIGNAR o Procurador de Justiça **LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 8ª Procuradoria de Justiça, de 10 a 19 de dezembro de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4565/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Procurador de Justiça **ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR**, Ouvidor Suplente do Ministério Público do Piauí, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, de 10 a 19 de dezembro de 2024, em razão das férias do Ouvidor Aristides Silva Pinheiro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4566/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **HÉRSOON LUÍS DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, para atuar na audiência referente ao processo nº 0801373-87.2024.8.18.0075, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, no dia 03 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Vinicius Nunes de Paula.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4567/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0044837/2024-97,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA CRISTINA MATOS SEREJO**, titular da 16ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo nº 0800847-87.2023.8.18.0162, de atribuição da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da arguição de suspeição do Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4568/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21. 814.0042899/2024-70,

R E S O L V E

DESIGNAR o (a) servidor (a) **ÉDISON GRUSZCA ROCHA RODRIGUES**, matrícula 20245, ocupante do cargo comissionado de Assessor

Técnico II (CC-02), para, com prejuízo de suas atribuições na Assessoria para Distribuição Processual - 1º Grau, auxiliar os trabalhos do Núcleo das Promotorias de Justiça de Execução Penal e Controle da Atividade Policial, **com efeitos retroativos, no período de 02 a 13 de dezembro de 2024.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4571/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0045247/2024-14,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, para atuar na audiência de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 06 de dezembro de 2024, referente ao processo nº 0839111-45.2023.8.18.0140, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4572/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0348.0045151/2024-23,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**, titular da Promotoria de Justiça de Batalha, para atuar nas audiências da Vara Única da Comarca de Marcos Parente, de atribuição da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, no dia 03 de dezembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4573/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0040.0045247/2024-14,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar na audiência de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 06 de dezembro de 2024, referente ao processo nº 0802056-26.2024.8.18.01400, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4574/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0262.0044894/2024-07,

R E S O L V E

DISPENSAR das atividades funcionais o Promotor de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, no período de 03 a 06 de dezembro de 2024, para participar do **7º Congresso do Ministério Público da Região Nordeste** na cidade de João Pessoa/PB, cabendo ao membro, nos autos do processo judicial, requerer remarcação ou adiamento de eventuais audiências marcadas no período, à semelhança do que consta na Recomendação nº 05/2017 da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000201-172/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato que visa apurar suposta poluição ambiental em decorrência de acúmulo de esgoto na Rua Alberone Lemos, nº 605, bairro Acarape, em Teresina/PI.

Consoante a denúncia:

Entrei em contato com Águas de Teresina há aproximadamente 20 dias para resolver essa questão mostrada no vídeo: acúmulo de esgoto com mau cheiro na minha porta. Sempre sou informada de que estou na fila da prioridade e que irão resolver, mas até agora nada. Estou profundamente incomodada com o cheiro. Nunca atrasei nenhuma fatura e eles até agora não demonstraram preocupação em resolver o meu problema.

Isto posto, ante a necessidade de diligências juntos aos órgãos responsáveis, foi expedido Ofício nº 2285/2024-24ªPJ(I)/MPPI à SEMAM, Ofício nº 2286/2024-24ªPJ(i)/MPPI à ARSETE e Ofício nº 2287/2024-24ªPJ(i)/MPPI à Águas de Teresina.

Em resposta, na data de 28 de novembro de 2024, a Águas de Teresina encaminhou manifestação, informando que:

O problema noticiado, contudo, foi prontamente solucionado mediante desobstrução da rede de esgoto por jateamento e sucção, com a limpeza eficaz dos poços de visita ali existentes, cobrindo uma área de 630 metros, conforme fazem prova os registros fotográficos em anexo.

Ademais, ainda em 28 de novembro de 2024, a noticiante encaminhou e-mail, informando que:

Sobre uma denúncia contra a Águas de Teresina, gostaria de informar que foi resolvida no dia 27/10, período da noite.

Portanto, verifica-se que as medidas administrativas cabíveis foram adotadas ante a constatação das irregularidades noticiadas, de modo a

oportunizar a resolução da demanda.

Dessa forma, e diante da resolutividade da demanda, considerando o disposto na Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 29 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 000151-172/2019 (I)

Meio Ambiente - APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA - EMPREENDIMENTO "DOM NELORE" - PARQUE IDEAL.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento acima mencionado, instaurado a fim de apurar suposta ocorrência de poluição sonora em decorrência das atividades do empreendimento "**DOM NELORE**", localizado na Av. Joaquim Nelson, nº 3567, bairro Parque Ideal, nesta Capital.

Foram expedidos ofícios ao DPMA e BPA solicitando vistoria, assim, aos 11 de novembro de 2019, o DPMA, foi ao local e informou que: "*A equipe constatou que o local se encontrava aberto, com movimentação interna e externa e com algumas pessoas consumindo bebidas alcoólicas, assim como também música ao vivo;(...)foram feitas três aferições que se deram em momentos distintos (...). A média obtida pelas três aferições resultou no valor de 69,46 decibéis, o que conforme a lei do silêncio está irregular, pois o limite permitido conforme lei municipal 3508/2006 para área mista é de 55 decibéis no período noturno.*"

Aos 21 de novembro de 2019, o BPA, após vistoria in loco, constatou a presença de barulho "*acima do permitido para aqueles horários e local de acordo com a Lei do silêncio, diante dos fatos foi feita apreensão da mesa de som, lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 00140/10112019 - (TCO) em desfavor de Adan Clayton Santos Martins responsável pela banda de música, ainda no percurso da fiscalização foi solicitado ao gerente do restaurante Dom Neloire, documentos de funcionamento ao qual não apresentou alvará de funcionamento estando em desacordo com legislação vigente, diante dos fatos foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 00139/10112019 - (ICO) em desfavor do senhor Raimundo Nonato de Carvalho responsável gerente da casa. Segue em anexo fotos e cópias dos procedimentos.*"

Aos 01 de Março de 2021, a Secretaria desta Promotoria de Justiça, entrou em contato com a denunciante, a fim de verificar a persistência, ou não, da ocorrência de poluição sonora em decorrência das atividades do empreendimento objeto deste procedimento, ocasião em que fomos informados da persistência da poluição sonora.

Diante disso, foi determinado através de despacho a expedição de ofício ao Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA, requerendo a realização de nova vistoria, *in loco*, a fim de verificar se o problema da poluição sonora persistia ou não, bem como a realização de eventos no empreendimento, sem a devida adequação acústica.

Objetivando resolver a questão, o Batalhão de Polícia realizou a vistoria, expedindo o Boletim de Ocorrência nº 3013600334, apresentado a esta Promotoria de Justiça, aos 23 de Março de 2021, o qual informou que "*... Conforme solicitação do MPE-PI (24ª Promotoria de Justiça-PI), datada de 01/03/2021, Ofício de nº265, para cumprir vistoria no empreendimento (DOM NELORE) localizado na Av. Joaquim Nelson nº 3567, bairro Parque Ideal, nesta Capital, o BPA ao chegar no empreendimento se encontrava fechado em virtude do decreto governamental diante disso foi realizado um averiguação sem alteração...*".

Ocorre que, foram expedidos ofícios ao BPA, solicitando a realização de vistoria *in loco*, aos 21 de fevereiro de 2022, o Ofício nº 150/2022-24ªPJ(m)/MPPI, aos 05 de agosto de 2022, o Ofício nº 729/2022-24ªPJ (m)/MPPI e aos 03 de novembro de 2022, o Ofício nº 988/2022-24ªPJ(m)/MPPI. Contudo, ambos permanecem sem resposta até o momento.

Assim, considerando a necessidade de sanar a poluição sonora, foi designada audiência extrajudicial, para a data de 14 de março de 2023, às 11h, na sede do Ministério Público Estadual, tendo sido elaborada Ata de Audiência, onde restou determinado:

"O empreendedor encaminhará o projeto dentro de 05 (cinco) dias para a SEMAM";

"Prazo de 30 (trinta) dias para a SEMAM analisar e realizar eventuais ajustes, caso seja necessário. Encaminhando posteriormente ao MPPI."

Assim, aos 03 de agosto de 2024, foi expedido o Ofício nº 1108/2023-24ªPJ(I)/MPPI à SEMAM, solicitando informações atualizadas quanto à apresentação do projeto de adequação acústica pelo empreendedor, bem como o relatório técnico de análise e informações quanto à regularidade ambiental do empreendimento, caso apresentado o projeto solicitado.

Considerando a ausência de resposta, foi expedida reiteração à SEMAM, aos 25 de março de 2024, através do Ofício nº 473/2024-24ªPJ(A)/MPPI, reiterado em 05 de setembro de 2024 através do Ofício nº 1540/2024.

Em resposta, na data de 06 de novembro de 2024, a SEMAM apresentou manifestação informando que a empresa em questão não exerce mais as atividades no imóvel situado na Av. Joaquim Nelson, nº 3675, bairro Parque Ideal.

Verifica-se, portanto, a perda do objeto da denúncia, em decorrência do encerramento das atividades do estabelecimento objeto da demanda.

É o relatório.

ISTO POSTO, considerando os resultados ora analisados, bem como as providências já adotadas, e a perda superveniente do objeto da demanda em razão do encerramento das atividades do estabelecimento, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 353, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 0001420-172/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura de ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de poluição sonora em face do estabelecimento "Bar Therapia", situado na Rua José Eduardo Pereira, nº 1934, Bairro Planalto, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO Nº 000140-172/2024 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar suposta ocorrência de poluição sonora em face do estabelecimento "Bar Therapia", situado na Rua José Eduardo Pereira, nº 1934, Bairro Planalto, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP):

a reiteração de Ofício à SEMAM, para que proceda à realização de vistoria *in loco* no estabelecimento Bar Therapia, visando averiguar a procedência da denúncia, adotando as medidas administrativas cabíveis, incluindo, o posterior envio do licenciamento ambiental e de relatório circunstanciado a este órgão ministerial;

A expedição de Ofício ao Rep. Legal do estabelecimento BAR THERAPIA, para que apresente Licença Ambiental de Operação, Licença Sanitária, Alvará de Funcionamento, Alvará do Corpo de Bombeiros e comprovante de execução de Projeto Acústico.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 02 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000182-172/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº 000182-172/2023**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 56/2023**, referente ao evento "**BINGO BENEFICENTE**", ocorrido no dia 04 de novembro de 2023, no estabelecimento BAR DATIA ZÉLIA, situado à Rua Adalberto Correia Lima, nº 3078, bairro Planalto Ininga, Teresina/PI.

Ocorre que, foi solicitado o cumprimento da Compensação Ecológica, prevista na Cláusula Sétima do Termo de Ajustamento de Conduta, qual seja: 01 pacote de ração para cachorros (10kg) e 01 pacote de ração para gatos (10kg), tendo esgotado todas as tentativas de contato com a parte compromissária.

Considerando o princípio da insignificância, não se torna razoável a execução judicial do Termo em questão, pois o valor da compensação é desproporcional ao custo judicial de uma ação de execução.

Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, tem-se a necessidade de adequar a aplicação da norma jurídica à realidade concreta do caso em epígrafe, de modo que a execução judicial do Termo se revela medida desarrazoada para a resolução deste.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 02 de dezembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 352/2024

Procedimento Administrativo nº 000212-172/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000212-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**O CIRCO MUNDO MÁGICO**", promovido pela "**EMPRESA MARCO ANTÔNIO ALVARADO**", pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 04.310.309/0001-39, com sede na Rua Angelina Quites, nº 66, Bairro: Itaúbirita, em Itaúbirita - MG, representada por **ANDREZA SUELLEN ALVARADO**, inscrita no CPF nº 068.953.836-70, RG nº 12.361.199, mediante procuração, o qual ocorrerá no período de 13 de dezembro 2024 a 22 de fevereiro de 2025, nos horários de segunda a sexta das 20h às 21h45, aos sábados, domingos e feriados das 17h às 21h45, na Av. Raul Lopes, S/N, Noivos, Arena do Teresina Shopping, Teresina, Piauí.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ

Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 351, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000142-172/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade apurar suposta ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, ocasionada por obras de expansão e pelo funcionamento do Parque Meus Filhos, situado na Avenida Raul Lopes, nº 2355, bairro Nossa Senhora de Fátima, Teresina/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000142-172/2024** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade apurar suposta ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, ocasionada por obras de expansão e pelo funcionamento do Parque Meus Filhos, situado na Avenida Raul Lopes, nº 2355, bairro Nossa Senhora de Fátima, Teresina/PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

A expedição de MEM ao CAOMA/MPPI, a fim de solicitar apoio técnico no sentido de analisar o Laudo Técnico de Vistoria e Parecer Jurídico encaminhado pelo órgão ambiental;

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 27 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

INQUÉRITO CIVIL - SIMP 001321-100/2024

PORTARIA Nº 83/2024

Assunto: apurar as condições de emissão pela SEMAR-PI da Autorização de Supressão de Vegetação nº 2022.52023.19864 (volume total autorizado: 2.363.533,74 metros cúbicos), no Município de São José do Peixe/PI, requerida por AGROINDUSTRIA BOTÃO DE SOLA EIRELI.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo Art. 129 da Constituição Federal, pelo Art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II do Código Florestal (Lei 12.651/2012), a área de preservação permanente caracteriza-se por ser uma área protegida, com função ambiental, dentre outros aspectos, de preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico de fauna e flora;

CONSIDERANDO que a reserva legal, nos termos do inciso III do mesmo artigo, tem por objetivo assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que tanto as áreas de preservação permanente (APP) quanto as áreas de reserva legal (RL) possuem natureza jurídica de limitação administrativa, na medida em que são restrições gerais impostas à propriedade privada pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que em razão dessa limitação ao direito de propriedade, o art. 7º do Código Florestal afirma que a vegetação em APP deve ser mantida pelo proprietário ou possuidor, sendo que o parágrafo primeiro afirma que, em caso de supressão ilícita nessas áreas, é obrigatória sua recomposição;

CONSIDERANDO que, em relação à Reserva Legal, o artigo 17 do Código Florestal, além de reforçar a obrigatoriedade de toda propriedade possuir cobertura de vegetação nativa a esse título, afirma em seu parágrafo primeiro que a única exploração econômica admitida nessa área é o manejo sustentável, com adoção de práticas de exploração seletiva, que deve ser aprovado pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, encaminhou a esta Promotoria de Justiça a Nota Técnica nº

06/2024/SINAFLOLAB/CGFLO/DBFLO (anexo) relatando, em síntese, o seguinte: a) o SinaflorLab emitiu alerta para as autorizações UAS - Uso Alternativo do Solo - do estado do Piauí; b) segundo análises feitas para este tipo autorizativo, o estado do Piauí apresenta um crescimento exponencial nos volumes autorizados em relação ao resto do país; c) somente nos últimos 17 meses (2023 e 2024) foram emitidas 154 autorizações do tipo UAS o que significa uma média de uma autorização a cada três dias; d) esse número já corresponde a mais da metade (51,68%) de todas as autorizações de UAS emitidas pelo estado em todos os anos anteriores; e) quando são analisados os volumes autorizados para supressão para UAS, esse valor dispara ainda mais, já que a maior parte do volume (77,04%) foi autorizado nos últimos 17 meses (2023 e 2024); e) apesar de representarem um percentual pequeno do total das autorizações e até mesmo da área de UAS autorizados no Brasil, as autorizações do estado do Piauí representam um volume gigantesto; f) apenas três autorizações somam mais da metade do volume autorizado (52,9%) pelo estado e que todas elas foram emitidas nos últimos 12 meses, dentre as quais figura a Autorização nº 2022.5.2023.19864 (volume total autorizado: 2.363.533,74 metros cúbicos), para supressão de vegetação no Município de São José do Peixe/PI;

CONSIDERANDO que esse quadro fático, de incerteza quanto ao atendimento dos requisitos legais para a autorização de desmatamento e diante do volume extremamente de madeira autorizada para recolhimento, sinaliza a necessidade de que o Ministério Público apure as condições em que foi emitido o ato autorizativo;

CONSIDERANDO que, instaurada Notícia de Fato, foram reiteradamente solicitadas informações à SEMAR, mas não houve resposta daquele ente;

CONSIDERANDO em consulta a um dos processos sei em que as solicitações do Ministério Público teriam sido autuadas, o processo SEI nº 00130.006154/2024-13, obteve-se acesso a alguns dos documentos solicitados, mas este são insuficientes para a análise da integral conformidade da autorização com os ditames legais;

CONSIDERANDO que eventual supressão ilegal de vegetação e/ou desrespeito a áreas de preservação permanente ou reserva legal, podem configurar crime (Arts. 38, 50 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), bem como obrigam o poluidor a recompor a área degradada e/ou realizar a devida compensação, cabendo ao Ministério Público as medidas necessárias neste sentido;

RESOLVE:

CONVERTER O FEITO EM INQUÉRITO CIVIL COM O OBJETIVO DE APURAR AS CONDIÇÕES DE EMISSÃO PELA SEMAR-PI DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO Nº 2022.5.2023.19864 (VOLUME TOTAL AUTORIZADO: 2.363.533,74 METROS CÚBICOS), NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI, REQUERIDA POR AGROINDUSTRIA BOTÃO DE SOLA EIRELI.

DETERMINO desde logo:

1 - Registrar o procedimento no sistema SIMP;
2 - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOMA, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3 - REQUISITO ao Sr. Daniel Carvalho Oliveira Valente, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que, no prazo de dez dias úteis, **encaminhe cópia integral do processo de Autorização nº 2022.5.2023.19864**, comprovando, principalmente, o atendimento dos requisitos legais para a expedição da autorização, especialmente, com o envio da documentação correlata:

- Cadastro do imóvel no CAR;
- Cadastro do projeto no SINAFLOLAB;
- Análise técnica;
- Vistoria técnica;
- Respeito à APP e à reserva legal;
- Recomposição florestal.

4 - Desentranhe-se dos autos os documentos acostados na ID: 59358758/8 (Doc: 6236746, Página: 5) a ID: 59358758/85 (Doc: 6236749, Página: 3), tendo em vista que ou não tem pertinência com o objeto deste inquérito ou tratam-se de documentos de comunicação interna do Ministério Público;

5 - Junte-se aos autos as informações relativas ao CNPJ e quadro societário da pessoa jurídica interessada na autorização de supressão de vegetação.

CUMPRADO, SERVINDO A PRESENTE DE REQUISICÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, devendo-se proceder à imediata REITERAÇÃO em caso de descumprimento do prazo.

Florianópolis/PI, 27 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IC nº 000033-380/2022

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar a ausência de pavimentação e de serviços de limpeza pública na Rua Valentim Leão, Bairro Tiberião, nas imediações do n. 818, prejudicando os moradores da localidade.

O procedimento foi instaurado a partir do recebimento de representação de moradores do local, relatando falta de pavimentação e de manutenção da rua, que encontrava-se coberta por mato (ID: 54898936/3).

Com a instauração do feito, determinou-se a realização de diligência no local, com vistas a verificar o atual estado da terraplanagem realizada outrora; a existência ou não de matagal; e angariar informações com os moradores locais acerca da eventual realização de outras obras de conservação e/ou pavimentação da área. Certificou-se no feito que, da diligência, o estado de conservação da terraplanagem está inferior ao repassado pela Prefeitura de Florianópolis anteriormente, com o matagal alto e, consoante informações dos moradores, desde a época em que se deu a terraplanagem não houve nenhuma obra de manutenção, de forma que os próprios moradores custeiam a manutenção da rua (ID: 55047951/2).

Também foi requisitado ao Município que informasse acerca da realização ou não de obras de pavimentação e limpeza pública na via, ou a previso para tanto. Em resposta, o Município comunicou, em síntese, que a situação referente à Rua Valentim Leão ocorre em virtude da expansão urbana, de maneira que o mesmo ocorre com outras vias. Como medida paliativa, frisou acerca da execução do Projeto Avançar Cidades, no qual o Secretário de Infraestrutura de Florianópolis asseverou estar inclusa aquela Rua e enviou a listadas ruas abarcadas pelo Projeto (ID: 55261511/2).

Considerando que na relação das ruas constantes do Projeto, não se encontrava a Rua Valentim Leão, foram, então, requisitadas informações ao Secretário de Infraestrutura de Florianópolis sobre o cronograma completo da Meta 3 do Projeto Avançar Cidades, mas não houve resposta posterior.

O motorista desta sede diligenciou posteriormente no local, mas constatou a permanência da situação inicial, sem a execução de novas obras (ID: 56022719/2).

Novamente requisitou-se informações ao Secretário Municipal de Infraestrutura e, também, determinou-se que fosse feito contato com alguns dos moradores do local para que informassem se ainda foi realizada algum serviço de limpeza, terraplanagem e pavimentação na Rua Valentim Leão (ID: 59424045/4).

Juntadas aos autos as reproduções de tela das respostas dos moradores (ID: 59535426/2; ID: 59535426/3 e ID: 59535426/4).

O Secretário Municipal de Infraestrutura apresentou resposta e documentos (ID: 59852309/3).

É o relatório.

Conforme as respostas dos moradores e do Secretário Municipal de Infraestrutura, inclusive com a juntada de fotografias recentes, verifica-se que a rua em questão foi pavimentada, conseqüentemente foi realizado também o serviço de limpeza/capina da via, remediando a situação que

transtornava os moradores.

Portanto, tendo a situação já sido solucionada, não há ilegalidade que justifique a manutenção deste feito ou indícios concretos para o ajuizamento de eventual ação. Por isso, **promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil**, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

Notifique-se os noticiantes identificados neste procedimento e visando o conhecimento público, determino a publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Nos termos do Enunciado nº 01/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, determino a notificação do município de Floriano, para ciência do despacho de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devidamente acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por servidor do Ministério Público.

Juntada a certidão a respeito da ciência dos interessados do teor do despacho de promoção arquivamento, bem como juntada cópia do Diário com a publicação e, após o prazo de 03 (três) dias, remeta-se os autos ao Conselho Superior do MPPI para apreciação, nos termos do art. 10, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP.

CUMPRA-SE, com as devidas providências de praxe.

Floriano/PI, 28 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IC n. 000127-101/2023

Trata-se de Inquérito Civil instaurado objetivando a adoção de medidas necessária à regularização da destinação final de resíduos sólidos gerados no Município de Nazaré do Piauí.

Tramitou nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo de simp nº 104- 101/2019, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento de TAC celebrado entre o MPPI e o Município de Nazaré do Piauí, o qual definiu a realização de ações voltadas ao saneamento de irregularidades existentes no local de destinação final dos resíduos sólidos da cidade.

Contudo, o TAC não foi cumprido em sua integralidade, o que desencadeou em judicialização (0803098-92.2023.8.18.0028), apesar disso, o município continuou descumprimento a legislação ambiental, consoante se constatou no Parecer Técnico nº 017/2023, do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA).

Instaurado este procedimento, foi realizada audiência extrajudicial com o Prefeito, Secretário municipal de saúde e o assessor especial do município de Nazaré do Piauí, na qual eles informaram que o referido município apresentou projeto com proposta de repasse de recursos financeiros das ações de saneamento e de saúde ambiental custeadas pela FUNASA, para viabilizar a construção de aterro sanitário no município.

Em seguida, o município de Nazaré do Piauí apresentou Plano Municipal de Saneamento Básico que regulamenta o abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais.

Requisitou-se, à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí- SEMARH, informações acerca de licenciamento ambiental do Município de Nazaré do Piauí, bem como requisitou à FUNASA informações relacionadas a proposta de repasse de recursos financeiros das ações de saneamento e de saúde ambiental feita pelo município de Nazaré do Piauí.

Quanto à FUNASA, respondeu que "até outubro/2023 os programas e ações não foram disponibilizados no Transferegov, portanto, no corrente ano, **não foi apresentada proposta pelo Município de Nazaré do Piauí, visando repasse de recursos financeiros para ações de saneamento e de saúde ambiental.**"

Foi juntado aos autos ofício datado de setembro de 2024, da SEMAR (Secretaria De Estado Do Meio Ambiente E Recursos Hídricos) afirmando que: "não há qualquer procedimento administrativo de licenciamento ambiental para aterro sanitário solicitado pelo Município de Nazaré do Piauí" (ID: 60223839/2). Além disso, a SEMAR também realizou fiscalização no lixão de Nazaré (Relatório de Fiscalização AF.0381-0/2024), constando a gravidade e a permanência do problema.

Diante disso ingressou-se com ação civil pública visando a adoção de medidas emergenciais para reduzir os impactos ambientais do atual lixão, bem como para o seu encerramento, recuperação dos danos e adoção de medidas adequadas para destinação de resíduos sólidos (**processo nº 0803638-09.2024.8.18.0028**).

De todo o exposto, observando que o objeto deste feito foi devidamente judicializado, **promovo o ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Junte-se aos autos cópia da petição inicial e protocolo PJe

Nos termos da Recomendação PGJ/PI n. 02/2016, envie-se cópia deste arquivamento, da petição inicial e protocolo PJe, conforme juntados aos autos, ao Conselho Superior do MPPI, para ciência.

Considerando a provável ocorrência de crime ambiental (artigo 54, § 2º, V, da Lei 9.605/1998) praticado pelo prefeito de Nazaré do Piauí, remeta-se cópia integral do procedimento ao Procurador Geral de Justiça.

Oficie-se ao CAOMA dando conhecimento da presente decisão.

Publique-se cópia deste despacho de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

Autue-se o feito como processo judicial

Floriano/PI, 27 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº 110/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000141-240/2024, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 92/2024.

OBJETO: Formalizar proposta de ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000206-240/2024), para formalizar proposta de ANPP; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

R E S O L V E:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000141-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 92/2024, determinando, desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser

certificada nos autos;

- Seja juntada a comprovação da homologação do acordo pelo Juízo desta Comarca. Caso ainda não tenha sido homologado, que os autos aguardem em secretaria até a referida homologação, ocasião em que deve ser juntado o comprovante no presente procedimento.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

SãoSão M

iguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 88/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000278-240/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 76/2024.

OBJETO: Acompanhar a apuração de possível ato infracional relatado em ofício emitido pelo Conselho Tutelar de São Miguel do Tapuio-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000278-240/2024), para acompanhar a apuração de possível ato infracional relatado em ofício encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de São Miguel do Tapuio-PI;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

CONSIDERANDO a certidão de ID nº 59792960;

R E S O L V E:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000278-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 76/2024, determinando, desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

- Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

- Sejam reiterados os ofícios destinados à Delegacia de Polícia de São Miguel do Tapuio-PI e ao CREAS de São Miguel do Tapuio-PI, nos termos dos itens 3 e 4 do despacho inicial, fazendo constar a informação de que se trata de reiteração de requisição.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso V do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Faça constar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº. 45/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 39/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar o licenciamento ambiental e condições higiênico-sanitárias do Matadouro Público do município de Inhumas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Inhumas, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu art. 6º inclui a saúde entre os direitos sociais, garantindo-a a todos e impondo ao Poder Público o dever de promovê-la (art. 196);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia(art.129,II);

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida em matadouros é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de licenciamento do órgão ambiental competente (SEMAR/PI) - art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº Federal 1.283/1950 estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal nº 1.283/1950 estabelece que "nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário, fixa, como competência privativa deste profissional, "a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização";

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo nº 39/2024, com fundamento na Resolução CNMP nº 174/2017 com fito de apurar o licenciamento ambiental e condições higiênico-sanitárias do Matadouro Público do município de Inhumas.

- 1) Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 2) Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) para conhecimento;
- 3) Requisite-se à Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA requisitando vistoria no local dos fatos, bem como elaboração de laudo circunstanciado (prazo de 30 dias corridos);
- 4) Requisite-se à Secretaria Estadual de Meio Ambiental e Recursos Hídricos - SEMAR, requisitando vistoria no local dos fatos, bem como elaboração de laudo circunstanciado (prazo de 30 dias corridos);
- 5) Requisite-se à Diretoria Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, vistoria no local dos fatos, bem como elaboração de laudo circunstanciado (prazo de 30 dias corridos);
- 6) Intime-se a Prefeitura Municipal para apresentar informações sobre a adequação do Matadouro Municipal até o dia 07 de janeiro de 2025.
- 7) Não havendo resposta do item 6, solicite-se apoio ao CAOMA para inspeção no Matadouro de Inhumas
- 8) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor Franco Didier Ferreira Cândido Júnior, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Inhumas/PI, datado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024

SIMP 000091-095/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Raimundo Nonato, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), na Resolução CPJ/PI nº 01/2008 e na Resolução CPJ/PI nº 04/2020;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n 537-096/2016, que apurou os seguintes fatos, em desfavor de Luzinê Lima dos Santos: percepção de vencimentos sem a contraprestação de serviço correspondente ao segundo turno concedido, conduta que caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que nos autos do referido procedimento extrajudicial foi celebrado, na data de (11/07/2024), Acordo de Não Persecução Cível entre o Ministério Público e o investigado;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório - nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 04, de 17 de Agosto de 2020, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Cível, nos casos de improbidade administrativa, a qual estabelece no art. 16 que o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinado para tramitação daquele procedimento extrajudicial;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Cível celebrado entre o Ministério Público e o investigado (Luzinê Lima dos Santos), nos autos do Inquérito Civil Público (SIMP Nº 000091-095/2024), determinando, para tanto:

I - a autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado, conforme a Resolução CPJ/PI nº 04/2020;

II - o encaminhamento da Portaria ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP (art. 19, parágrafo único, da Resolução CPJ/PI nº 04/2020), e a divulgação do extrato da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (art. 13 da Resolução CPJ/PI nº 04/2020);

III - a juntada aos autos da Portaria do Inquérito Civil, do Despacho ministerial referente ao cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Cível e demais documentos extraídos do procedimento extrajudicial referentes à negociação do Acordo, bem como do Acordo de Não Persecução Cível, cópia da Homologação do ANPC pelo E. CSMP, da Sentença Judicial que o homologou e resposta do CACOP acerca do pagamento a ser realizado em benefício ao Estado do Piauí;

IV - notifique-se o Município de São Raimundo Nonato dando-lhe ciência da presente portaria;

V - sendo homologado o acordo pelo Poder Judiciário, notifique-se o investigado, por seu representante jurídico, dos termos da presente portaria, dando-lhe ciência da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Cível e para que dê início ao cumprimento das cláusulas constantes no Acordo de Não Persecução Cível, devendo apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento das condições pactuadas no Acordo.

VI - Nomeio o servidor Stenio Cavalcante de Oliveira para secretariar os presentes autos.

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

SIMP 000127-095/2020

Trata-se de procedimento instaurado com o objetivo de investigar irregularidades no Processo Administrativo nº 005.00021512019, deflagrado pela Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, para realização de leilão de uma caminhonete S-10, ano/modelo 2012/2013, de propriedade do ente legislativo.

Os autos, inicialmente físicos, foram digitalizados e inseridos no SIMP mediante o link de ID n. 33616429.

A representação, acompanhada de documentos, foram juntadas em fls. 05/53.

Como providência, solicitou-se informações ao Presidente da Câmara.

Em resposta, o então presidente informou que a venda do veículo foi realizada em conformidade aos mandamentos legais e princípios administrativos - fls. 62/102.

Ocorre que os fatos não foram esclarecidos em sede de Notícia de Fato e, em razão do escoamento do prazo previsto da Resolução n 174/2017 CNMP, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil.

O vereador representante foi notificado a complementar as informações, contudo, deixou o prazo transcorrer sem resposta, conforme informação certificada em ID n. 1496149.

A seguir, foram juntadas informações obtidas da tabela fipec, contendo média de valores do modelo veículo leiloado, no ano de 2019 - ID n. 56889415.

Por fim, foram ouvidos servidores efetivos da Câmara de São Raimundo Nonato - ID n. 57926733.

É o que basta relatar.

Em análise detida dos autos, vê-se que foi apresentado o Processo Administrativo nº 005.000021512019, e, a princípio, não identificada nenhuma irregularidade.

O denunciante, ex-vereador no Município de São Raimundo Nonato, se limitou a informar que houve irregularidades na venda do aludido veículo e apropriação indevida de recursos públicos, mas não apontou as razões que lhe fizeram concluir sobre a existência de irregularidades no leilão, nem apresentou indícios de apropriação indevida dos recursos públicos. Notificado para complementar as informações, o vereador permaneceu inerte.

Saliente-se que na página 12, ID n. 4000282, consta extrato bancário, em que se vê que o dinheiro do leilão foi depositado na conta da Câmara de São Raimundo Nonato.

Outrossim, para que fosse possível verificar valores de mercado de uma compra em 2019, seria fundamental verificar o histórico do veículo, realizar uma inspeção completa e comparar com outras ofertas semelhantes, o que não mais é possível, pois o veículo, de ano 2002/2003, foi vendido em 2019.

Como é sabido, veículos geralmente perdem valor ao longo do tempo e o estado geral em que se encontra, incluindo mecânica, estética, quilometragem e histórico de manutenção, impacta significativamente o valor.

Com efeito, essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático.

A não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI. Tal prazo passou a ser previsto ainda na Lei de Improbidade após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, em seu art. 23, § 2º.

Some-se a tais argumentos o disposto pela Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial o art. 31:

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado."

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Isso posto, com esteio no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINO, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil SIMP n. 000127-095/2020, adotando-se, a título de providências finais, as seguintes diligências:

- A notificação do denunciante, acostando-se aos autos a contrafé devida, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- A remessa, após o prazo de 03 (três) dias contados do cumprimento da notificação da parte investigada, ao Egrégio Conselho Superior do MPPI, para apreciação revisional, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, datado e assinado eletronicamente.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

PORTARIA N. 18/2024

SIMP 000075-095/2024

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) dispõe:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 14 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) fixa que não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

CONSIDERANDO que foi constatada a contratação, pelo Município de Dirceu Arcoverde-PI, das empresas Master Contabilidade e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ n. 40.194.901/0001-86, GENERTOM DE SOUSA SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 26.694.568/0001-43, GILVAN SANTANA DE ARAUJO-ME, enquanto a primeira empresa prestava serviços ao ente na realização de licitações em geral;

CONSIDERANDO que as empresas acima listadas pertencem a sócios da Master Contabilidade;

DETERMINO:

01- a instauração de Inquérito Civil para apurar irregularidade na contratação das empresas Master Contabilidade e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ n. 40.194.901/0001-86, GENERTOM DE SOUSA SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 26.694.568/0001-43 e GILVAN SANTANA DE ARAUJO-ME, inscrita no CNPJ: 26.705.461/0001-53 para prestarem serviços ao Município de Dirceu Arcoverde-PI, por meio dos procedimentos Pregão n. 03/2024, PROCESSO INEXIGIBILIDADE N. 009/2023 e DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 014/2023, respectivamente, enquanto a empresa Master contabilidade era a responsável pelo assessoramento em licitações do ente.

02 - A publicação desta Portaria em Diário Oficial e comunicação ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público;

03 - A autuação e registro em livro próprio;

04- Oficie-se Aos empresários GENERTOM DE SOUSA SANTOS e GILVAN SANTANA DE ARAUJO para comparecerem em audiência extrajudicial em data a ser previamente designada.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 21/2024

SIMP 000087-376/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua agente signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n. 000005-095/2020 com a finalidade de investigar a concessão de diárias indevidas e desproporcionais concedidas ao Prefeito de Bonfim do Piauí, Paulo Henrique Viana Pindaíba, e ao seu motorista, Divino Aparecido Braz Viana, nos anos de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO que a diária constitui verba paga ao agente público por dia de afastamento da sede do serviço, em caráter eventual e transitório, quando em atividade realizada no interesse ou em virtude do exercício de suas funções, destinadas a indenizá-lo de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que o ato de concessão de diárias é emitido após a autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara e deverá conter: beneficiário (nome, cargo, CPF, matrícula, por exemplo), objetivo da viagem, período de afastamento, origem e destino, quantidade de diárias e valor; correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo e que o pagamento de diárias deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do respectivo ente e no Portal da Transparência, contendo todos os dados;

CONSIDERANDO que prestação de contas de diárias recebidas poderá ser feita de forma simplificada, por meio da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, a fim de comprovar a realização desta e de sua relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público;

CONSIDERANDO que os controladores internos têm a responsabilidade de averiguar a legalidade dos atos, bem como os resultados nos quesitos de economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da entidade e são corresponsáveis no caso de omissão no controle e fiscalização das despesas efetuadas com diárias;

CONSIDERANDO que os formulários de solicitação de diárias juntados aos autos do inquérito civil foram apresentados com indicação dos dias de afastamento e com resumo genérico da finalidade do deslocamento e que no procedimento apresentado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município não se observou qualquer documento comprobatório do deslocamento;

CONSIDERANDO que restou inequívoca a ausência de controle no tocante ao pagamento de diárias no Município de Bonfim do Piauí;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação n. 14/2023 ao controlador interno e ao chefe do Executivo de Bonfim do Piauí, com o seguinte teor:

i) que se exija, para fins de liquidação de empenhos relacionados ao pagamento de diárias, a comprovação de deslocamento/pernoite, por qualquer meio idôneo e documental, em até dez dias úteis, após o retorno de servidor de viagens em nome do Município.

(ii) que se abstenham de conceder diárias sem previsão em Lei Municipal em sentido estrito, reservando-se à resolução/decreto a regulamentação daquela, em atenção ao princípio da legalidade, norteador da atividade administrativa do Estado - Portanto, apenas estaria reservado à resolução/decreto prever os procedimentos de controle internos relativos à prestação de contas, aos prazos, às autorizações hierárquicas exigidas, aos relatórios de atividades e aos certificados de comparecimento (referentes às viagens), registros contábeis das despesas, ou seja, relativos à organização interna, meramente.

CONSIDERANDO que o Prefeito de Bonfim se pronunciou pelo acatamento do recomendado e indicou a Lei n. 219/2016, que disciplina a concessão de diárias no aludido município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para apurar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo nº /2024, com observância do art. 7º e art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Recomendação n. 14/2023, expedida ao controlador interno e ao chefe do Executivo de Bonfim do Piauí, com vistas a adoção de providências para o controle e a fiscalização das despesas efetuadas com diárias.

Nomeio para secretariar o procedimento o servidor Stenio Cavalcante de Oliveira Sousa.

Determino, outrossim:

1. A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

2. O registro da instauração do presente PA e de toda a sua movimentação no SIMP;

3. Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

4. Notifique-se o controlador interno e ao chefe do Executivo de Bonfim do Piauí para que comprovem as providências adotadas em função da Recomendação n. 14/2023 e apresentem os procedimentos de concessão de diárias no ano de 2024.

CUMPRASE.

São Raimundo Nonato/PI, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI
ARQUIVAMENTO
SIMP 000082-097/2016

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado a fim de apurar suposto dano ambiental decorrente de queimada situada às margens do leito do Rio Piauí, município de Bonfim do Piauí/PI.

Às fls. 06, denúncia que deu origem a notícia de fato. Alegou o denunciante que uma empresa invadiu sua propriedade e ateou fogo em parte do local, atingindo vegetação de coqueiros e a área de preservação no leito do Rio Piauí.

Em sequência, conforme consta às fls. 14, a Promotoria Regional Ambiental declinou de sua atribuição para a 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, tendo em vista que o promotor responsável identificou um possível problema relacionado a uma obra pública na parede do açude localizado no município de Bonfim do Piauí. O denunciante, além de relatar a queimada, requereu fiscalização quanto à regularidade da obra, contratação e utilização dos recursos públicos.

Posteriormente, o Prefeito do município de Bonfim do Piauí informou, às fls. 22, que a obra mencionada estava sendo executada pelo Governo do Estado.

Em continuidade, houve um pedido de homologação de declínio de atribuição à Promotoria Regional Ambiental, com a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), conforme registrado às fls. 25. Em resposta, às fls. 28-31, o CSMP homologou o declínio, reconhecendo a atribuição da Promotoria Ambiental para dar continuidade às investigações.

Após a extinção da Promotoria Ambiental, os autos foram remetidos à promotoria competente, conforme consta às fls. 47.

Em seguida, foram requisitadas informações ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) sobre a obra em execução na barragem de Bonfim, mas o órgão, conforme ID 33810405, informou que a questão não era de sua competência. Posteriormente, a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí (SEINFRA/PI) foi acionada para prestar informações sobre a obra e indicar a empresa responsável pela execução.

Com o objetivo de investigar o dano ambiental e apurar a extensão das queimadas, o processo de recuperação da vegetação e a possível autoria dos fatos, foi solicitada perícia ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA), conforme registrado às fls. 66. O parecer técnico foi emitido pelo CAOMA e juntado sob ID 34151524/8.

O Município de Bonfim do Piauí informou a impossibilidade de identificar o responsável pelas queimadas, considerando o longo período entre o evento (ocorrido em 2016) e o presente momento. Foram anexadas fotos do local, nas quais foi constatado que a vegetação se encontra totalmente restaurada, sem danos visíveis decorrentes de queimadas passadas, conforme consta em ID 58443697.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), através da DIRETORIA DE REGULAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, informou que os tanques de piscicultura encontram-se desativados.

O DNOCS, por sua vez, permaneceu inerte.

É o que basta relatar. Passa-se à manifestação.

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar suposto dano ambiental resultante de queimadas em área de preservação permanente às margens do Rio Piauí, no município de Bonfim do Piauí/PI, ocorrido em 2016.

A perícia técnica, realizada posteriormente, não encontrou evidências diretas do uso de fogo na área indicada devido ao longo lapso temporal entre o evento e a inspeção "in loco". O que foi constatado pela equipe do CAOMA foi o uso inadequado do reservatório, como a presença de tanques de criação de peixes, para os quais o engenheiro recomendou a notificação dos órgãos responsáveis, providência já adotada por este órgão ministerial. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por sua vez, informou que os tanques estão inativos.

A análise técnica, embora apontando irregularidades na utilização do reservatório, não verificou evidências de dano ambiental em decorrência das queimadas, objeto principal do inquérito. Ainda, apesar das diligências realizadas junto ao Município de Bonfim do Piauí, ao DNOCS e à SEMAR, não foi possível identificar o autor das queimadas, limitando, portanto, qualquer possibilidade de responsabilização civil.

Nesse sentido, o inquérito civil, enquanto instrumento preparatório e administrativo, deve observar a justa causa, sendo sua instauração dependente da existência de elementos probatórios mínimos que indiquem uma possível infração ambiental. Como bem esclarece Hugo Nigro Mazzili:

"A instauração de um inquérito civil pressupõe seu exercício responsável. Se procedida sem justa causa, poderá ser trancada por meio de mandado de segurança" (MAZZILI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162).

Assim como na esfera penal, a instauração de inquérito civil sem elementos mínimos (provas) que estabeleçam a correspondência entre a conduta do investigado e a infração legal é considerada ilegítima.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, reafirma a exigência de justa causa para a continuidade do inquérito civil, permitindo seu trancamento quando não há indícios suficientes de autoria ou materialidade, conforme julgamento abaixo:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - JUSTA CAUSA - PRESCRIÇÃO. 1. Somente em situações excepcionais, quando comprovada, de plano, atipicidade de conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, é possível o trancamento de inquérito civil. 2. Apuração de fatos típicos (artigo 9º da Lei nº 8.429/92), com indícios suficientes de autoria desmentem a alegação de inviabilidade da ação de improbidade. 3. Denúncia anônima pode ser investigada, para comprovarem-se fatos ilícitos, na defesa do interesse público. 4. A ação civil de ressarcimento por ato de improbidade é imprescritível, inexistindo ainda ação contra o impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 30510 RJ 2009/0181206-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010) - grifos acrescidos.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) alerta para a promoção de arquivamento em casos de ausência de prova idônea produzida durante a investigação, garantindo que o inquérito público atenda à finalidade de tutela do direito coletivo, evitando procedimentos infrutíferos e ineficientes, veja:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. A inexistência de prova idônea, produzida no curso da investigação, a ratificar a notícia que ensejou a instauração de inquérito civil público ou procedimento preparatório, traduz hipótese de falta de justa causa e o arquivamento deve ser homologado. Referência legislativa: Constituição Federal de 1988, artigo 37, 'caput'; Lei Federal nº 7.437/1985, artigo 9º; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 10 e Resolução GPGJ nº 2.227/2018, artigo 27. Data da aprovação: 13 de fevereiro de 2020, com vigência após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação. Objeto: Unificação dos Enunciados CSMP nº 05 e 11. Fonte de publicação: Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 13.02.2020" (http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1128257/enunciados_comvigenciaapartirde14042020.pdf).

Observa-se que este procedimentotramita há quase sete anosdesde sua instauração em 2018. Diversas diligências foram realizadas no intuito de identificar autoria ou obter provas adicionais, incluindo a requisição de perícia. Contudo, a prolongação de investigações sem a obtenção de elementos mínimos configura desvio do princípio de razoável duração do processo.

Ademais, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Enunciado CSMP nº 04/2019, reforça a necessidade de homologação de arquivamento do inquérito civil quando a notícia de dano ambiental não é corroborada por provas idôneas ao longo da investigação.

Diante da ausência de provas concretas de danos relacionados às queimadas e de indícios de autoria, bem como do esgotamento das diligências investigativas sem êxito em comprovar os fatos, PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 2º, § 7º e no art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP.

Em cumprimento aos §§ 1º e 2º do art. 10 da mesma resolução, providencie-se a identificação do interessado e, após, a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato-PI, 26 de novembro de 2024.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ARQUIVAMENTO

SIMP 000142-095/2020

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de investigar suposta ausência de prestação de serviço por parte de Ivalda Ribeiro da Silva, haja vista as informações de que a mesma é professora efetiva do município de Várzea Branca, porém não desempenha suas funções.

Inicialmente, oficiou-se à Secretaria de Educação de Várzea Branca requisitando a apresentação de folha de ponto ou quaisquer outros documentos que comprovassem o desempenho das funções por Ivalda Ribeiro da Silva. Contudo, as informações encaminhadas foram insuficientes (ID 33463619/2).

A investigada, em termo de declarações (ID 31898101/2), informou que é professora efetiva do município desde 1998, com carga horária de 40 horas semanais, lecionando a disciplina de História. Declarou, no entanto, que nos últimos dois anos não está em sala de aula, tendo sido relotada para desempenhar funções na Secretaria Municipal de Educação.

Folha de pagamento da investigada, id. 56378111/2.

Determinou-se também a realização de inspeção na Secretaria de Educação de Várzea Branca ou nas escolas em que a investigada poderia estar trabalhando. O relatório de inspeção (ID 58636274) concluiu que Ivalda Ribeiro da Silva está efetivamente desempenhando suas funções como professora, não sendo encontrados indícios que corroborassem a denúncia apresentada.

É o que basta relatar. Passa-se à decisão.

Diante das diligências realizadas, especialmente a inspeção no local, constatou-se que a servidora está cumprindo regularmente suas atividades funcionais. Não foram identificadas irregularidades ou fatos que sustentem a alegação de ausência de prestação de serviços.

Considerando que não foram encontrados elementos que caracterizem ato de improbidade administrativa ou qualquer outra infração que justifique a continuidade deste inquérito civil;

Promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, por ausência de fundamento para o prosseguimento da investigação.

Cientifiquem-se as partes interessadas acerca da presente decisão, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

São Raimundo Nonato-PI, 26 de novembro de 2024.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

2.6. 58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 012/2024

A Exma. Srª. ITANIELI ROTONDO SÁ, Promotora de Justiça titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **GLEYCE KELLE SILVA SOUSA** para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 9821/2024-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito Teresina-PI, autos judiciais nº 0833076-35.2024.8.18.0140 (SIMP Nº 006282-041/2024)**, no qual figura como prima da vítima fatal RAFAEL DE ARAUJO FREITAS. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 57.pj.teresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para identificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 02 de dezembro de 2024.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça respondendo pela 58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 27/2024

SIMP 000670-177/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV), no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e, **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO consubstanciarem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) dispõe que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que, em decorrência do princípio da legalidade, a Administração Pública encontra-se subordinada aos mandamentos legais e normativos, sendo que a inexistência de previsão legal equivale a um não fazer para o administrador público;

CONSIDERANDO, ainda, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da CF);

CONSIDERANDO que singular é a necessidade especial da Administração. Com efeito, é a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado, indispensável ao atendimento adequado daquela necessidade, que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o art. 38, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o Parquet a expedir recomendações;

CONSIDERANDO as evidências delineadas no bojo do protocolo SIMP 000670-177/2024, especialmente nos despachos ministeriais ID 60362851 e ID 60853250, pertinentes a "Apurar a(s) irregularidade nas seleções públicas por inexigibilidade 09/2022 e 02/2024 do Município de Lagoa do Sítio, notadamente diante da ausência de singularidade do serviço";

RESOLVE RECOMENDAR AO DESTINATÁRIO E PROCEDER O QUE SE SEGUE:

DESTINATÁRIO:

PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI
JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA

RECOMENDAÇÃO:

(1) **PROCEDA** com a RESCISÃO do CONTRATO Nº 07.04/2024 (INEXIGIBILIDADE 02/2024), bem como de quaisquer contratos vigentes que tenham como objeto a prestação de serviço sem a devida comprovação da singularidade do serviço contratado e a consequente necessidade de notória especialização, ou seja, apenas para serviços corriqueiros que poderiam ser exercidos pela assessoria para assuntos educacionais, nos moldes do art. 10º, §único, I, da Lei Municipal Nº 078/2005, de modo que não há, portanto, como justificar procedimento de inexigibilidade de licitação, assim como, fere frontalmente o caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios;

(2) **PROCEDA** com a NULIDADE do CONTRATO Nº 032/2022 (INEXIGIBILIDADE 09/2022) face às evidências delineadas no presente despacho ministerial, bem como no despacho ID 60362851;

(3) **ABSTENHA-SE** de celebrar novas contratações diretas que ignorem o fiel cumprimento da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/2021, em particular que ignorem a ausência de singularidade do objeto e a franca possibilidade de se estabelecer competição (a contratação do profissional para o exercício da assessoria geral e corriqueira do ente público, não destinada à situação específica, desveste a possibilidade de se estabelecer competição) e a falta de demonstração de notória especialização do(a) profissional contratado.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar da ciência deste documento, para manifestar-se acerca do acatamento da presente Recomendação.

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

Ao destinatário, REQUISITA-SE, manifestação formal fundamentada sobre o acatamento ou não, da recomendação, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar da ciência desta, interpretando-se o silêncio como rejeição imotivada ao ato recomendatório.

REQUISITA-SE, ainda, independentemente da resposta ou não aos termos desta recomendação, cópia integral dos procedimentos licitatórios 09/2022 e 02/2024.

ADVERTE-SE ao Destinatário que, a partir da data da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera-o pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa. Cabe, portanto, advertir que a presente recomendação serve à fixação do dolo em persistir na ilicitude, caso suceda o manejo de ação que vise a perseguir eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

DETERMINA-SE, por fim, à Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí:

(1) **ENVIE** da presente Recomendação instruída com cópia integral do SIMP ao Destinatário;

(2) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desse ato ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI (**DOEMPPI**), para fins de publicação, visando o amplo controle social;

(3) **REMESSA** de cópia desse ato ao CACOP, bem como ao E. CSMP/PI, para fins de comunicação.

ESSE EXPEDIENTE TEM FORÇA DE OFÍCIO, DEVENDO SER ENVIADO PELA SECRETARIA MEDIANTE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.

Valença do Piauí/PI, data da assinatura eletrônica.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 20/2024

SIMP 000670-177/2024

PORTARIA nº 117/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º daquela Resolução e deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO as evidências delineadas no despacho retro, bem como no despacho ID 60362851 exarados nos autos da Notícia de Fato (NF) SIMP 000670-177/2024 que objetiva apurar a(s) irregularidade nas seleções públicas por inexigibilidade 09/2022 e 02/2024 do Município de Lagoa do Sítio, notadamente diante da ausência de singularidade do serviço;

RESOLVE

CONVERTER a NF no presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP)**, com o objetivo de "Apurar a(s) irregularidade nas seleções públicas por inexigibilidade 09/2022 e 02/2024 do Município de Lagoa do Sítio, notadamente diante da ausência de singularidade do serviço", **DETERMINANDO-SE:**

(1) **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2) **NOMEAÇÃO** da assessora de Promotoria de Justiça Andressa Maria Ferreira Barbosa de Aguiar para secretariar este procedimento;

(3) **ENVIO** de cópia desta portaria, em arquivo editável, ao DOEMPPI, para fins de publicação;

(4) **REMESSA** de cópia desta portaria, ao CACOP, para fins de conhecimento da atuação ministerial;

(5) **FIXAÇÃO** do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

(6) **CUMPRIMENTO** das diligências deliberadas no despacho ministerial retro.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES

Promotor de Justiça

2.8. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI
CEP: 64.049-440 - FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 095/2024

PORTARIA Nº 144/2024 (SIMP: 000096-034/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o que delimita o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da presente Notícia de Fato findará em 29.11.2024, sem que tenha sido anexada no procedimento o Termo de Arquivamento;

RESOLVE

CONVERTER a **Notícia de Fato nº 013/2024 (SIMP: 000096-034/2024)** no **Procedimento Administrativo nº 095/2024**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de Novembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

INQUÉRITO CIVIL Nº 013/2024

PORTARIA Nº 149/2024 (SIMP: 000062-034/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, segundo o que delimita o art. 1º, inciso II, da Resolução CNMP nº 023/2007;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da presente Procedimento Preparatório findará em 03.12.2024, sem que tenha sido anexada no procedimento o Termo de Arquivamento;

RESOLVE

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2024 (SIMP: 000062-034/2024)** no **INQUÉRITO CIVIL Nº 013/2024**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Após, aguarde a resposta da Sra. Maria de Jesus Gomes do Nascimento Rodrigues conforme estabelecido no Mandado de Notificação nº 058/2024- PJCDH.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de Dezembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

INQUÉRITO CIVIL Nº 012/2024

PORTARIA Nº 148/2024 (SIMP: 000061-034/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, segundo o que delimita o art. 1º, inciso II, da Resolução CNMP nº 023/2007;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da presente Notícia de Fato findará em 03.12.2024, sem que tenha sido anexada no procedimento o Termo de Arquivamento;

RESOLVE

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2024 (SIMP: 000061-034/2024)** no **INQUÉRITO CIVIL Nº 012/2024**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Após, aguarde-se a resposta da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas- SAAD SUL conforme estabelecido no Ofício Nº 999/2024- PJCDH.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de Dezembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 - BAIRRO DE FÁTIMA - TERESINA - PI

CEP: 64.049-440 - FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2024

PORTARIA Nº 147/2024 (SIMP: 000053-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, segundo o que delimita o art. 1º, inciso II, da Resolução CNMP nº 023/2007;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da presente Notícia de Fato findou em 30.11.2024, sem que tenha sido anexada no procedimento o Termo de Arquivamento;

RESOLVE

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 008/2024 (SIMP: 000053-034/2024)** no **INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2024**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Após, proceda a análise da documentação acostada aos autos e contida no id. 607190221.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de Dezembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PESSOA INTERESSADA: ANÔNIMO SIMP: 003174-426/2024

ASSUNTO: SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA À PESSOA QUE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de denúncia anônima, encaminhada pela ouvidoria do MPPI, na qual relata-se que, no município de Nova Santa Rita, uma pessoa sofreu um grave acidente e a Secretária de Saúde se negou a disponibilizar ambulância para socorrer a vítima, segundo a mesma, ela não estava nem aí se a pessoa tinha se acidentado e se a ambulância tinha ido ou não, pois segundo ela, a pessoa não tinha votado no atual prefeito da cidade e que por isso não tinha o direito de cobrar algo que é por lei um direito de toda a população. Encaminhou-se vídeo e imagens.

Ocorre que, em pesquisa ao sistema SIMP, verifica-se que já existe procedimento instaurado para apurar os mesmos fatos relatados na denúncia encaminhada, registrado sob o nº 000778-310/2024.

É o relatório. Passo a manifestação.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, inciso I, deixa expresso que a Notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial".

Desta feita,

INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

o que faço com fulcro no art. 4º, inciso I, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de denúncia apócrifa, promova-se a notificação da presente decisão para fins do que dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Determino que seja juntada cópia integral deste procedimento no SIMP 000778-310/2024.

Comunique-se a Ouvidoria do MPPI da presente decisão.

Publique-se. Após archive-se.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SIMP: 000796-310/2024

ASSUNTO: APREENSÃO DE MADEIRAS TRANSPORTADAS EM DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se do encaminhamento, pelo CAO de Defesa do Meio Ambiente, para as providências cabíveis, do Auto de Infração nº 6074, lavrado pela SEMARH-PI, e a decisão administrativa proferida no âmbito do Processo AA.130.1.004337/19-64.

O referido auto de infração foi autuado em 05/06/2019 em desfavor de DAMAZIO GOMES SILVA em decorrência de transportar 38 metros cúbicos de madeira sem documento de origem florestal válido, no Município de São João do Piauí, incorrendo em sanções de apreensão e multa. A madeira transportada era oriunda do Estado do Pará e estava desacompanhada de licença para transporte.

Vieram os autos. É a síntese. Passo a decidir.

Em análise as informações apresentadas aos autos, não verifico, *a priori*, fato que enseje a

instauração de Inquérito Civil Público ou outro procedimento pertinente em âmbito cível, de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Depreende-se de ID. 60526117, que a madeira não foi extraído em município desta Comarca, mas, sim, foi apreendida quando estava de

passagem pela cidade de São João do Piauí, sendo transportada em descompasso com a legislação legal.

Desta maneira, verifica-se dos autos a possibilidade de crime previsto na Lei nº 9.605/1998, devendo ser averiguado na Promotoria de Justiça com atribuição criminal.

Assim sendo,

INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO,

determinando o seu encaminhamento, com cópia

integral, à 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, o que faço com fulcro no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Importante destacar que, sobrevindo elementos de violação de direitos e ilegalidades sobre o mesmo objeto, no âmbito cível, o presente indeferimento não é óbice para instauração de procedimento adequado para averiguação.

Reso

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra previsto na

Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Comunique-se, via SEI, o CAOMA.

Publique-se. Após, archive-se

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 36/2024 (SIMP nº 001774-426/2023)

Assunto: Apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de São João da Varjota-PI no procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2023, cujo objeto cinge-se na "Contratação de empresa para execução dos serviços de confecção de prótese dentária para o município de São João da Varjota-PI".

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *Datado eletronicamente.*

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2024

Portaria nº 179/2024

SIMP nº 001774-426/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 001774-426/2023, com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de São João da Varjota-PI no procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2023, cujo objeto cinge-se na "Contratação de empresa para execução dos serviços de confecção de prótese dentária para o município de São João da Varjota-PI";

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 36/2024 (SIMP 001774-426/2023), **com o fito de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura de São João da Varjota-PI no procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2023, cujo objeto cinge-se na "Contratação de empresa para execução dos serviços de confecção de prótese dentária para o município de São João da Varjota-PI".**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos da assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, Thays Targina de Oliveira Rodrigues ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 001774-426/2023 como Inquérito Civil;

Ante a solicitação de dilação de prazo encaminhada pela Prefeitura Municipal de **São João da Varjota/PI**, acostada ao ID 60906064, **DEFIRO** o requerimento, **concedendo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias** a contar da presente data.

Por fim, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo assinalado, após, venham estes conclusos ao gabinete.

CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 180/2024 PA Nº 06/2024

SIMP n.º 000321-375/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020,

I- RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito do PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-MPPI, 2ª Promotoria

de Justiça de Oeiras-PI para a apuração da prática de infrações administrativas às normas de defesa do consumidor pelo fornecedor **ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS LTDA**, nome fantasia **Posto KQ**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.489.329/0009-01, situado no Loteamento Lages, lote 08, bairro Rondon, São Francisco do Piauí-PI.

Conforme ações fiscalizatórias realizadas pela Secretaria de Fiscalização do PROCON/MPPI em conjunto com o IMEPI no 29 de novembro 2024, considerando a irregularidade apresentada no erro de medição superior ao erro máximo admissível, resultando em prejuízo ao consumidor, consoante laudo do IMEPI anexado aos autos em epígrafe, infringindo os artigos 19 e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, a imediata intervenção do órgão de proteção aos direitos do consumidor faz-se mister, considerando o desequilíbrio das relações consumeristas provocado pelo erro de medição das bombas de combustíveis sendo certo que todos os fornecedores possuem o dever de organizar seus estabelecimentos de acordo com os preceitos legais.

Cinge-se que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

(PROCON/MPPI) e a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, tem entre suas atribuições, a de instaurar procedimentos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 36/2004.

II- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS:

Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 10.962/2004, Decreto Federal nº 5.903/2006, Decreto Federal nº 2.181/1997 e Resolução PGJ nº 11/2011.

III- DAS DILIGÊNCIAS

Pelo exposto, **DETERMINO**:

1. Instauração de processo administrativo, nos termos do art. 10, I do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, contra o fornecedor ISADORA KALINE DE SOUSA SANTOS LTDA, nome fantasia Posto KQ, inscrito no CNPJ sob o nº 32.489.329/0009-01, para apuração dos fatos ocorridos em 29 de novembro de 2024 e tomada das providências legais cabíveis, com o registro e autuação desta Portaria como peça inicial do feito, nos termos do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020.

A autuação da presente;

A juntada de reclamação (ões) chegada (s) ao conhecimento desta Promotoria de Justiça pertinente;

Fixo o prazo de 05 (cinco) anos para conclusão do presente procedimento, em conformidade com o § 3º, do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

1 Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, cria a Rede de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí (PROCON/MPPI) e dá outras providências

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Registre-se no SIMP/MPPI;

DETERMINO ainda a NOTIFICAÇÃO do fornecedor nominado para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, da sua ciência:

apresente defesa escrita no prazo legal acima especificado, manifestando-se sobre a possível resolução da demanda (reparos devidos), para posterior arquivamento do processo;

pronuncie-se acerca da possibilidade de firmar Termo de Transação Administrativa (TTA) sobre os fatos noticiados nos autos;

para viabilizar a apuração da sua real condição econômica², em caso de eventual aplicação de multa³ (art. 56, I do CDC), apresente, de forma facultativa, para juntada aos autos, Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) do ano anterior a presente data (2023) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda⁴ em conformidade com os termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020.

Após o decorrido o prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para providências.

À Secretaria para providências.

Publique-se no diário oficial eletrônico do MPPI.

2CDC: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela lei nº 98.656 de 21.5.1993)

3CDC: Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

4Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020. (publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí em 07/10/2020). Art. 33. O faturamento mensal bruto será obtido pela média aritmética da receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior à data da instauração do processo administrativo. 5 19A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo infrator, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda. 429A apresentação dos documentos citados no parágrafo anterior é facultativa e pode ser feita até a prolação da decisão de 19º grau. § 39 Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CUMpra-se, servindo este de DETERMINAÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 35/2024 - SIMP nº 000166-105/2024 Assunto: Apurar suposta irregularidade na contratação da Sra. Rosa Duarte Borges, CPF 392.427.731-15, para fornecimento de alimentação e hospedagem para atender as necessidades das secretarias municipais de São Miguel do Fidalgo-PI, vencedor de lote XI, através do pregão eletrônico 013/2022.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente*.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 35/2024

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Portaria nº 184/2024

Protocolo SIMP nº 000166-105/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000166-105/2024, com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da Sra. Rosa Duarte Borges, CPF 392.427.731-15, para fornecimento de alimentação e hospedagem para atender as necessidades das secretarias municipais de São Miguel do Fidalgo-PI, vencedor de lote XI, através do pregão eletrônico 013/2022;

CONSIDERANDO que no âmbito deste procedimento extrajudicial, **constatou-se o injustificado descumprimento das requisições ministeriais, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto**, ao ponto de ser reiteradas tais requisições, sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público **têm causado o retardamento da presente investigação**, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 35/2024 (SIMP nº 000166-105/2024), **com o fito de apurar suposta irregularidade na contratação da Sra. Rosa Duarte Borges para fornecimento de alimentação e hospedagem para atender as necessidades das secretarias municipais de São Miguel do Fidalgo-PI, vencedor de lote XI, através do pregão eletrônico 013/2022;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituído em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000166-105/2024 como Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE ao Exmo. Sr. Erimar Soares de Sousa, Prefeito de São Miguel do Fidalgo-PI, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

cópias de todas as notas de empenho, liquidação e pagamentos emitidas em favor da Sra. Rosa Duarte Borges, em virtude da licitação pregão

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

eletrônico 013/2022;

comprovante de transações bancárias efetuadas à Sra. Rosa Duarte Borges, em razão da prestação dos serviços objeto da licitação vencida; e documentação apta a comprovar a prestação do serviço objeto da supramencionada licitação.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO**

PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Rua Dr. Benedito Martins, 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI, Telefone: (89) 3462 1891.

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 37/2024 - SIMP nº 000153-107/2023

Assunto: Apurar supostas inconsistências nos registros da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, tendo como referência as folhas do mês de junho de 2023, da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, frente aos recolhimentos dos valores retidos em razão do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF.

DESPACHO MANDADO

Ante a necessidade de prosseguimento das investigações para melhor apuração do ilícito supostamente ocorrido, e tendo em vista o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório (PP), **DETERMINO a CONVERSÃO DO PP EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, conforme portaria que segue.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

EM INQUÉRITO CIVIL Nº 37/2024

Portaria nº 185/2024

Protocolo SIMP nº 000153-107/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000153-107/2023, com o fito de apurar supostas inconsistências nos registros da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, tendo como referência as folhas do mês de junho de 2023, da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, frente aos recolhimentos dos valores retidos em razão do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF;

CONSIDERANDO que consta nos autos, informação trazida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) sobre as inconsistências nos registros das prestações de contas apresentadas no item 4, cfr. captura de tela abaixo:

CONSIDERANDO que efetivamente houve retenção no mês de junho de 2023, inclusive com uma variação no mês de junho de 2023 em crédito de R\$ 4.235,94 referente ao IRRF dos servidores da Câmara Municipal, conforme se vê no ID: 57888582/3 (Doc: 5465292, Página: 2) e no recorte abaixo:

CONSIDERANDO que foram juntadas nos autos, pela Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI, as listagens analíticas de verbas referente ao sistema folha de pagamento do mês de Junho/2023, para rebater as informações de que houvera inconsistências no recolhimento do IRRF;

CONSIDERANDO que tal inconsistência deve ser sanada pelo Próprio Poder Executivo, que desconta os valores que lhe eram devidos. No entanto, pelos balancetes juntados aos autos, verifica-se que a suposta inconsistência, acabou sendo esclarecida por meio da documentação apresentada;

CONSIDERANDO que de qualquer sorte, o que se vê é que:

CONSIDERANDO que não é possível averiguar possível variação com relação aos demais meses pois sequer não foram juntadas folhas de pagamento de outros meses do exercício do ano de 2023 e no balancete analítico do quadrimestre que compreende o período investigado;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 37/2024 (SIMP nº 000153-107/2023), **com o fito de apurar supostas inconsistências nos registros da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, tendo como referência as folhas do mês de junho de 2023, da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, considerando-se os correspondentes saldos de abertura, quando existentes, frente aos recolhimentos dos valores retidos em razão do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, da Sra. Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A comunicação da conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Promova a autuação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado no Protocolo SIMP nº 000153-107/2023 como Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente informações complementares acerca das retenções, em especial quanto ao IRRF no exercício do ano de 2023, não, tão somente, no mês de junho de 2023, mas sim, informações relativas a todo o exercício de 2023, ou, pelo menos que sejam prestadas informações do quadrimestre que compreende o mês de junho de 2023.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DE NOTÍCIA DE FATO (NF) 000596-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000596-325/2024**, instaurada a partir do Ofício nº 22/2024, da lavra do Conselho Tutelar de Santa Cruz dos Milagres, narrando que há indícios de crime de estupro de vulnerável, tendo como vítima a adolescente de nome Emilly Vitória Alves de Paula Viana, nascida em 03/11/2010, e, como suposto autor, Ysac Mateus da Silva Sousa, de 28 anos de idade.

Ato contínuo, o Ministério Público solicitou investigação à Polícia Civil.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que foi solicitada à Delegacia de Barro Duro, por meio do Ofício nº 1367/2024-PJBD/MPPI, investigação sobre os fatos narrados.

À vista do exposto, **diante da solicitação de investigação à Delegacia de Barro Duro**, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **ARQUIVO** a presente NF no SIMP, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Junte-se ao PA de requisições, para acompanhamento das investigações.

Barro Duro - PI, 27 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (ccr) (recfm)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

DECISÃO MINISTERIAL

AUTOS DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO 000581-325/2024

Trata-se da **Notícia de Fato (NF) 000581-325/2024**, instaurada a partir de Termo de Declarações em que o Sr. Francisco das Chagas Vieira de Alencar (CPF: 706.373.933-68), residente e domiciliado na Rua Divino Espírito Santo, S/N, bairro Floriano, cidade de Barro Duro/PI, narrou que o Conselheiro Tutelar de Barro Duro, Sr. Danilo Batista, estaria acompanhando a candidata à vereadora Ceíça Pessoa no município de Barro Duro/PI em seus atos de campanha.

Segundo narrado, quando estava realizando visitas de campanha na Localidade Malhada dos Bois, no dia 04.10.2024, sexta-feira, por volta das 22h, encontrou o referido Conselheiro saindo de uma casa, acompanhado da candidata Ceíça Pessoa e da Sra. Jéssica Pessoa. Ao questionar o conselheiro sobre a sua conduta de acompanhar uma candidata ao cargo de vereadora, a Sra. Jessica respondeu que não havia problema, pois ele não estava em horário de serviço.

Conforme relatado pelo noticiante, encontrou o mesmo grupo na casa seguinte e, novamente, questionou o conselheiro, tendo sido iniciada uma discussão, registrada nos vídeos em anexo.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

De cuidadosa análise, imperioso anotar que, neste momento, o Ministério Público não identifica matéria que atraia sua intervenção no feito como fiscal da ordem jurídica ("custos juris") ou como parte processual imparcial.

Compulsando os autos, contata-se ausência de elementos mínimos que possam ensejar a deflagração de qualquer forma de perseguição pelo Ministério Público.

Conforme a lei processual civil, o Órgão Ministerial participa de questões em benefício dos interesses sociais, coletivos "lato sensu" e individuais indisponíveis, "in verbis":

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. (grifos nossos)

De fato, é unânime na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público primário, e não o da administração pública ou de seus agentes.

A atuação do "Parquet", em seu novo perfil constitucional, quer como órgão demandista, parecerista ou resolutivo, dirige-se doravante à salvaguarda e promoção do interesse público primário, dos interesses sociais, dos interesses coletivos lato sensu (difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos de relevância social) e individuais indisponíveis, vedada toda e qualquer atuação fora de sua vocação institucional.

A intervenção dos membros do Ministério Público está, umbilical e diretamente, ligada à existência de interesse público primário, de sorte que é necessário cotejar o art. 178 do Código de Processo Civil (CPC) e demais artigos congêneres da legislação infraconstitucional com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal (CF), em procedimento de filtragem constitucional (CPC, art. 177), que toma como eixo: o princípio da força normativa da Constituição; a necessidade de uma dogmática constitucional principialista; a retomada da legitimidade e vinculatividade dos princípios; o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Maior; a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como a dimensão ética da própria Constituição e o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo, a cujo serviço o Ministério Público deve encontrar-se prioritariamente voltado.

Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que somente a partir das declarações do noticiante, Sr. Francisco das Chagas Vieira de Alencar, não se constata irregularidade com força suficiente que interfira no pleito eleitoral, por parte do Conselheiro Tutelar de Barro Duro, Sr. Danilo Batista, e da candidata à vereadora Ceíça Pessoa, ou que revele descumprimento de deveres funcionais por parte do nominado Conselheiro.

Portanto, constata-se que a narração fática é insuficiente para ensejar, ao menos pelos elementos de informação apresentados pelo noticiante, providências a serem determinadas pelo Ministério Público.

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público, na Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, ao dispor sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, não inclui no rol de matérias com relevância social previsto em seu art. 5º o tema tratado na presente pretensão:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações e contratos administrativos;

IV - ações de improbidade administrativa;

V - os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI - licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

X - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI - ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII - ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

A partir dos fundamentos acima apresentados, vê-se que não é possível vislumbrar, no presente caso, interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público. Portanto, inadequada a intervenção do "Parquet", como "custos legis" ou como parte processual imparcial, neste feito.

Dito isso, transcreve-se a seguir o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em continuidade, no §4º do mesmo artigo, consta que a instauração de notícia de fato poderá ser indeferida quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou for incompreensível.

Logo, dos autos não se extrai o mínimo necessário a configurar justa causa para deflagração de qualquer persecução pelo ente ministerial no momento.

À vista do exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas neste momento, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato sobre o quanto encaminhado a esta unidade de promoção de Justiça, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo, por oportuno, o **arquivamento** no SIMP, medida necessária, assim como em pasta própria, internamente, para fins de controle, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI).

Comunique-se ao noticiante, assinalando que, em caso de discordância da decisão ministerial, poderá recorrer no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 4º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017, juntando elementos para tanto.

Cumpra-se.

Barro Duro - PI, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO (tas)

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI

CIBELE DE CARVALHO ROCHA

Estagiária de Pós-Graduação da Promotoria de Justiça de Barro Duro - PI

2.12. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA Nº 07/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP Nº 001840-361/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante titular da 7ª Promotoria de Picos/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, II, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o protocolo em epígrafe foi instaurado para fiscalizar os processos de licenciamento ambiental realizados pela Secretaria de Meio Ambiente de Picos;

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de fiscalizar a atuação da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Picos, em face das possíveis falhas e/ou omissões dos agentes públicos responsáveis pelo licenciamento ambiental. Para tanto, determino:

1. A atuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos no SIMP, em analogia ao que determina o art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

Doc: 6881451, Página: 1 Assinado Eletronicamente por: Paulo Maurício Araújo Gusmão às 29/11/2024 11:17:32

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/18e11961110a847033c4ef7bd5bd4fb8>

2. Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3. Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CUMPRASE.

Picos - PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

Doc: 6881451, Página: 2 Assinado Eletronicamente por: Paulo Maurício Araújo Gusmão às 29/11/2024 11:17:32

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/18e11961110a847033c4ef7bd5bd4fb8>

2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Notícia de fato nº 54/2024

SIMP nº 001446-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada com a finalidade de apurar a suposta ausência/recusa de atendimento à paciente Maria Inês Damasceno, pessoa idosa (nascida em 12/06/1953), no Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de Piriipiri/PI.

Após a devida instauração do procedimento, no curso das diligências iniciais, foram determinadas as seguintes medidas:

"a) Com cópia integral dos autos, solicite-se ao Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de Piriipiri/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações sobre o caso em questão, notadamente para justificar o motivo da eventual alta da paciente Maria Inês Damasceno, bem como comunicar possíveis diagnósticos relacionados a problemas de saúde mental da referida paciente;

b) Identifique o presente procedimento como "prioridade" em razão do objeto da demanda." (ID: 59741596).

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde de Piriipiri/PI informou que os atendimentos pela equipe do CAPS II ficaram prejudicados no presente caso, uma vez que o Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo, não estando relacionado aos transtornos mentais graves ou severos, que compõem o público-alvo do referido órgão (ID: 60751280).

Ademais, a Secretaria de Saúde de Piriipiri/PI comunicou que foram emitidas guias de encaminhamento para especialistas em Geriatria e Neurologia, com o objetivo de assegurar a continuidade do acompanhamento da paciente.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

Com a solicitação de informações sobre o presente caso, a Secretaria de Saúde de Piriipiri/PI demonstrou ter realizado os encaminhamentos necessários para garantir a continuidade do acompanhamento da paciente por profissionais especializados em Geriatria e Neurologia, considerando que, de acordo com o diagnóstico de Alzheimer, ela não se enquadra no público-alvo do referido órgão.

Importante destacar que as atribuições dos Centros de Atenção Psicossocial foram organizadas pela Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde. O art. 7º, § 4º, II, da mencionada portaria, estabeleceu que o CAPS II atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local.

Considerando que o Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo, não há indícios de violação de direitos ou de negligência por parte dos órgãos competentes.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente caso, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se a noticiante da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piriipiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piriipiri/PI

Procedimento administrativo nº 06/2024

SIMP Nº000073-075/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposta situação de vulnerabilidade da adolescente D. R. de O. S. (28/04/2009), bem como o pedido de desincumbência de guarda realizado por sua avó, Sra. Roza Viana de Oliveira (28/02/1949).

Como diligências iniciais, foram solicitados relatórios ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) do município de Piriipiri/PI (ID. 57669930).

O Conselho Tutelar apresentou o relatório solicitado informando que a adolescente possui diagnósticos de Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) e Transtorno de Personalidade Borderline e que a avó relata episódios de desobediência e informa que a adolescente esteve envolvida em ato infracional análogo ao crime de homicídio, encontrando-se, no momento da visita, em internação provisória no Centro Educacional Feminino em Teresina/PI (ID. 58550268).

Foi designada audiência com representantes da Secretaria de Educação e do Centro Educativo Municipal Antônio Freitas para discussão da situação escolar da adolescente, considerando a repercussão do ato infracional supostamente praticado e as providências necessárias para assegurar seu direito à educação (ID. 58659880).

O relatório educacional da Secretaria de Educação de Piriipiri aponta que, conforme decidido em audiência, foram disponibilizados recursos pedagógicos para serem realizados em casa, ficando a responsabilidade pelo acompanhamento das atividades a cargo da família da adolescente. O kit pedagógico foi desenvolvido com o objetivo de reforçar o processo de alfabetização e letramento da estudante (ID. 59469154).

O Ministério Público solicitou também relatório ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), atualmente denominado Emulti, em Piriipiri/PI. O documento apresentado sugere a manutenção da guarda unilateral exercida pela avó, considerando que a Sra. Joseane Maria Viana de Oliveira, genitora da adolescente, necessita de tempo para aderir adequadamente ao tratamento psiquiátrico e/ou psicológico, conforme entendimento também manifestado pela Sra. Roza Viana de Oliveira (ID. 59671193).

O relatório social emitido pelo Creas indica que a instituição continuará acompanhando a família, ofertando serviços que garantam a segurança social e promovam a articulação da rede de proteção social, assegurando o acesso da família às políticas e serviços a que têm direito (ID. 60693977).

Por fim, a certidão de ID. 60751450 confirma que a adolescente D. R. de O. S. foi sentenciada à medida socioeducativa de internação, nos autos do processo nº 0800674-28.2024.8.18.0033, e atualmente cumpre a medida no Centro Educacional Feminino, localizado em Teresina, conforme o processo de execução de MSE nº 0847795-22.2024.8.18.0140.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o exposto, verifica-se que as medidas necessárias para a proteção da adolescente e de sua família já foram adotadas, não havendo elementos que justifiquem a continuidade do presente procedimento. O cumprimento da medida socioeducativa está sendo devidamente acompanhado por equipes multidisciplinares do Centro Educacional Feminino e pela 2ª Vara da Infância e Juventude de Teresina/PI, enquanto a articulação da rede de proteção permanece ativa, garantindo suporte adequado à adolescente e à sua família.

Desse modo, inexistindo quaisquer providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, com fundamento no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, **promovo o arquivamento** deste procedimento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (Caodij).

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017, determino a cientificação do noticiante, informando-o do prazo legal para interposição de recurso, caso entenda necessário.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

Procedimento administrativo nº 46/2024

SIMP nº 001502-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de adotar as medidas cabíveis para viabilizar a realização dos exames de tomografia computadorizada da coluna lombossacra, exames de sangue, ultrassonografia de articulação e consulta com psiquiatra para a paciente Antônia Maria dos Santos.

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, foram determinadas as seguintes medidas:

"a) Realize-se uma consulta no site da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI (<https://site.fms.pmt.pi.gov.br/agendamentos>) para identificar a posição da paciente Antônia Maria dos Santos na fila de regulação para os seguintes procedimentos: consulta com o médico psiquiatra (solicitação de regulação nº 8544492) e tomografia computadorizada da coluna lombossacra (solicitação de regulação nº 7327971), com a juntada dos extratos e documentos pertinentes disponíveis na referida plataforma; e

b) Com cópia integral dos autos, solicite-se à Secretaria de Saúde do município de Piripiri/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, que forneça informações sobre o caso em questão, especialmente para proceder com os encaminhamentos necessários à devida regulação dos exames requisitados em favor da paciente Antônia Maria dos Santos" (ID: 59812964).

Posteriormente, a Secretaria de Saúde de Piripiri/PI informou que a paciente em questão realiza acompanhamento médico no Hospital Universitário, portanto, o município de Piripiri/PI não possui atribuições nas marcações do sistema estadual (ID: 60602459).

Além disso, comunicou que, em consulta ao sistema estadual pela Central de Regulação de Piripiri/PI, constatou-se a marcação da consulta especializada com o psiquiatra para o dia 06/11/2024 e a realização do exame de tomografia computadorizada da coluna lombossacra para a mesma data.

Em 06/11/2024, a paciente informou que realizou os exames de sangue solicitados, compareceu à consulta com o psiquiatra e que a tomografia computadorizada da coluna lombossacra já está agendada para o dia 06/12/2024, restando apenas a marcação da ultrassonografia de articulação (ID: 60741054).

A Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (DRCAA) da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI (FMS) informou que a paciente está na posição nº 2251 da fila de espera para realização da ultrassonografia de articulação, sendo a previsão de agendamento de até 30 (trinta) dias (ID: 60819760).

Importa salientar que a solicitação de regulação para o procedimento de ultrassonografia de articulação foi cadastrada em 25/09/2024 (ID: 60819760/4), portanto, a demanda encontra-se dentro do prazo de espera estipulado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo limite é de 100 (cem) dias para consultas e exames, conforme estabelecido pelo Enunciado nº 93 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS).

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que foram adotadas por esta Promotoria de Justiça todas as medidas cabíveis ao caso em epígrafe e que foi certificado nos autos que, quanto à consulta e aos exames solicitados, resta pendente apenas a marcação da ultrassonografia de articulações, a qual, no momento, encontra-se dentro do prazo legal estipulado pelo Enunciado nº 93 do FONAJUS para o agendamento de consultas e exames, verifica-se que não subsistem razões que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notifique-se a noticiante desta promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods).

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piripiri/PI

Notícia de fato nº 85/2024

SIMP nº 001856-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de uma notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar a suposta negativa de consulta com o psiquiatra da paciente Daiane Maria Araújo dos Reis, pela Diretora do Centro de Atenção Psicossocial (Caps) II de Piripiri/PI, Senhora Letice.

Após a devida instauração do procedimento, em diligências iniciais, foram determinadas as seguintes medidas (ID: 60514115):

"a) Proceda-se às devidas inclusões/alterações no sistema SIMP, livros e planilhas da Promotoria de Justiça, identificando o presente procedimento como "prioridade", em virtude do seu objeto;

b) Com remessa da cópia da declaração de ID: 60454450/2, solicite-se à Secretária de Saúde do município de Piripiri/PI, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações sobre o caso em questão, anexando o respectivo comprovante de atendimento da paciente;

c) Comunique-se à noticiante da instauração da presente notícia de fato".

Instada a se manifestar, a Secretaria de Saúde de Piripiri/PI informou que foi agendada consulta com o psiquiatra para a paciente Daiane Maria Araújo dos Reis no dia 09/10/2024. Contudo, a paciente optou por não aguardar na fila de espera para o atendimento, retirando-se sem realizar a consulta, conforme comprovante de agendamento constante no ID: 60631508/6-7.

Além disso, a Secretaria de Saúde de Piripiri/PI comunicou o agendamento de nova consulta para o dia 13/11/2024.

Posteriormente, ao ser comunicada sobre o referido agendamento, a genitora da paciente demonstrou desinteresse pela consulta, conforme indicado no ID: 60775446.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Em resposta à solicitação de informações sobre o presente caso, a Secretaria de Saúde de Piriipiri/PI comprovou que está realizando os agendamentos das consultas solicitadas pelos pacientes atendidos no Caps II de Piriipiri/PI.

Assim sendo, não há indícios de violação de direitos ou de negligência por parte dos órgãos competentes.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Seja a noticiante cientificada da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piriipiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piriipiri/PI

SIMP nº 000136-374/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de requerimento apresentado por Aurenívia Teixeira da Silva, no qual solicita providências por parte do Ministério Público para a dispensação dos medicamentos Cloridrato de Duloxetina 60mg (Duloxetina 60mg), Cloridrato de Nortriptilina 25mg (Nortriptilina 25mg), Dextansoprazol 30mg (Dexilant 30mg) e Domperidona 10mg, em razão da sua incapacidade financeira para arcar com os custos dos referidos fármacos.

O despacho de ID: 60228275 solicita informações complementares à noticiante.

Contudo, após diversas tentativas, a noticiante não apresentou as informações adicionais solicitadas, conforme demonstrado nas certidões de IDs: 60494543, 60579893 e 60760800.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), dispõe que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No presente caso, embora tenha sido solicitada a complementação das informações iniciais, a noticiante se manteve inerte.

Ora, se o fato noticiado se encontra desprovido de elementos suficientes para o início de uma apuração, o que justifica o arquivamento da notícia de fato, com maior razão justifica-se a decisão de não instaurar a apuração.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato, com base no art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Seja a noticiante cientificada da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piriipiri/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Piriipiri/PI

2.14. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Procedimento administrativo nº 27/2023

SIMP nº 001544-368/2022

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento administrativo foi autuado em razão de reclamação apresentada por Isamarques da Cunha Oliveira, que informou que Jovênio Sampaio derrubou a cerca da propriedade do reclamante, localizada no Povoado Sertão de Dentro, zona rural de Piriipiri-PI, durante a prestação de serviço ao Município, requerendoque a cerca fosse refeita e que fosse reparado o prejuízo ocasionado.

Visando obter informações mais precisas sobre o caso, foi realizada audiência com o reclamante e o Secretário de Desenvolvimento Rural de Piriipiri-PI.

Diante das divergências nas informações prestadas durante a audiência, foi determinada a realização de vistoria "in loco" (ID 55060055).

Contudo, consta certidão informando a não realização da referida vistoria (ID 60908450).

É o que importa relatar. Passamos à fundamentação.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, entende-se por atuação resolutiva aquela em que o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público.

Verifica-se que, neste caso, este órgão ministerial, com o intuito de contribuir para a resolução da demanda, já adotou as medidas possíveis para promover uma conciliação, não restando outras condutas a serem tomadas.

O artigo 127, caput, da Constituição Federal descreve que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como sabido, segundo a interpretação mais adequada dos arts. 127, 129, incisos II e IX da CF/88, a legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública na defesa dos interesses individuais homogêneos só se configura quando tais interesses alcançam, pelo conjunto, significação social relevante.

Portanto, na defesa de direitos individuais, ainda que homogêneos, tem o Ministério Público legitimidade ativa, quando se tratar de direitos de tal relevância que integrem o patrimônio social. Assim, esses direitos serão, na verdade, também indisponíveis.

Pelo exposto, verifica-se que as informações analisadas no presente SIMP são apenas irrisórias do requerente quanto a direito individual disponível a ser postulado pela própria reclamante, não evidenciando quaisquer lesões aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Neste sentir, não se verifica qualquer configuração de infringência a direito social ou individual indisponível, tampouco repercussão social, mas tão somente possível lesão a direito individual privado.

Ademais, o requerente poderá solucionar a demanda por meio da Defensoria Pública ou Advogado constituído, não sendo caso de atuação subsidiária do Ministério Público.

Portanto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 13, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP determino a cientificação do noticiante e dos noticiados, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro.

Piripiri-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2020

SIMP Nº 000813-368/2020

FORNECEDORES: COLEGIO TRES IRMAOS LTDA., NOME FANTASIA "LICEU DE PIRIPIRI" (CNPJ Nº 63.508.246/0001-99); COLEGIO MARIA JOSE DA SILVA MELO LTDA. (CNPJ Nº 63.328.660/0001-16); CELMA SOUSA GOMES - ME, NOME FANTASIA "COLEGIO FREI FRANCISCO" (CNPJ Nº 01.892.897/0001-78); EDUCANDÁRIO CRISTO (CNPJ Nº 07.247.406/0001-12).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pelos fornecedores Colégio Liceu de Piripiri, Colégio Maria José da Silva Melo, Colégio Frei Francisco e Unidade Escolar Cristo

Conforme os fatos apresentados nesta Promotoria de Justiça, o consumidor Gilberto Moreira de Sousa, por meio de e-mail (ID 31422463), relatou o seguinte:

"As seguintes instituições educacionais Colégio Liceu de Piripiri, Colégio Maria José da Silva Melo, Colégio Frei Francisco e Unidade Escolar Cristo não entraram em contato para redução do valor das mensalidades, mesmo com mudança no sistema de aprendizagem por conta da pandemia causada pelo Novo Coronavírus."

Com a instauração do feito, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação das partes reclamadas, para que apresentassem defesa escrita, bem como solução à demanda apresentada

No ID 334362176, o fornecedor Colégio Liceu apresentou manifestação, informando a redução das mensalidades em 30% nos segmentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, durante os meses de maio, junho e julho de 2020. No ano de 2021, o referido fornecedor aplicou desconto de 15% para a educação infantil e de 10% para o ensino fundamental e médio.

De forma semelhante, os fornecedores Colégio Maria José (ID 34390956) e Colégio Frei Francisco (ID 34342095) também informaram a redução das mensalidades nos anos de 2020 e 2021.

Contudo, o Colégio Christus e a faculdade Chrisfapi não forneceram informações sobre as reduções de mensalidades durante o período da pandemia do novo Coronavírus.

Em síntese, o relatório.

À vista do que foi noticiado e dos documentos anexados ao presente expediente, não há outra solução senão o arquivamento. Vejamos.

O presente feito foi instaurado com a finalidade de possibilitar a adoção de medidas para a manutenção dos contratos firmados entre as instituições de ensino e os alunos.

Cabe ressaltar que, após a intervenção ministerial, os fornecedores cumpriram com as reduções das mensalidades ofertadas aos alunos, garantindo a continuidade dos contratos. Salienta-se que apenas o Colégio Christus e a faculdade Chrisfapi não informaram sobre as medidas adotadas.

Apesar da ausência de informações sobre o Colégio Christus e a faculdade Chrisfapi, entende-se que houve perda do objeto ao se analisar a fase atual do feito. Assim, não se considera mais necessário o prosseguimento de qualquer outra medida, tendo em vista o fim da situação provocada pela pandemia de COVID-19.

Ressalta-se que, em conformidade com o art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da investigação preliminar (art. 7º, § 2º):

Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível.

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode deixar de considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores, de forma a permitir que, no caso concreto, diante das peculiaridades da situação, o membro opte pelo encerramento do procedimento sem a aplicação de penalidades.

Neste ponto, cumpre ressaltar o que dispõe a Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

Dada a adoção de medidas para a manutenção dos contratos por parte dos fornecedores à época dos fatos e a atual perda do objeto consubstanciada no desaparecimento superveniente de agir, decorrente da modificação das condições de fato e de direito que motivaram a instauração do feito, considera-se que a única medida a ser tomada é o arquivamento do presente processo administrativo.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, § 3º, II c/c art. 7, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datado e assinado digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI 4203/2024

Procedimento administrativo nº 66/2021

SIMP nº 001812-368/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o recebimento de denúncia encaminhada pela Ouvidoria deste órgão ministerial, relatando que:

"A empresa Cidade Verde Construções e Serviços, com razão social Bessa & Gomes Construções LTDA foi aberta com o intuito de atuar nas obras do município de Piriipiri na gestão do atual prefeito. A sócia Regina Gomes Bessa sempre foi pensionista e mantém relacionamento direto com o atual prefeito. Enquanto isso, a sócia Inês Gomes Bessa sobrevive com um salário mínimo no município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro. [...] A comprovação inicial pode ser averiguada com o baixo poder aquisitivo para o aporte do capital social. Outro fator importante a ser investigado, é a não participação da sócia Inês Gomes Bessa. Pode-se averiguar a ligação direta da Regina Gomes Bessa e o atual prefeito, inclusive, o motivo pelo qual a mesma saiu do imóvel do atual prefeito em Recife para morar em Piriipiri".

Com o intuito de obter maiores esclarecimentos, foram expedidos os ofícios nº 289/2022 e 13/2023-SUPJ à Procuradoria-Geral do município de Piriipiri-PI (ID 53975323 e 54985767), solicitando informações sobre a existência de contratos firmados entre a empresa Cidade Verde Construções e Serviços e o município de Piriipiri.

Em resposta, a Superintendência de Licitações e Contratos informou que não há contrato firmado com a referida empresa (ID 55028761).

Complementarmente, foi determinada a realização de pesquisa nos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (SAGRES Contábil e Mural de Licitações do TCE-PI), com o objetivo de verificar a existência de possível contrato.

O relatório de pesquisa, contido no ID 60085322, constatou a inexistência de registro de contrato entre o município de Piriipiri-PI e a empresa mencionada.

Dessa forma, não se justifica a continuidade do feito, uma vez que não há qualquer indicação objetiva de irregularidade. Como observado, não existem contratos a serem analisados e, portanto, não há elementos fáticos e jurídicos suficientes para a adoção de medidas por parte deste órgão.

Portanto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, com base no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Notifique-se o noticiante, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, e o município de Piriipiri/PI, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se esta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Após, com as devidas certificações, conclusos para ciência do membro.

Piriipiri (PI), datada e assinada digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 84/2022

SIMP Nº 001495-368/2021

FORNECEDOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ Nº 00.000.000/0001-91

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri, com a finalidade de apurar infrações às normas de defesa do consumidor, supostamente cometidas pelo fornecedor BANCO DO BRASIL S. A.

Conforme registrado na documentação de ID nº 3994945, o Sr. Ramualdo Teixeira de Sousa, aposentado, informou que estavam sendo realizados descontos em sua aposentadoria, relativos a um empréstimo que lhe era desconhecido.

Devidamente notificado (ID nº 435353), o fornecedor alegou que o consumidor é correntista da instituição financeira desde 26/03/2002, tendo contratado um empréstimo da linha CDC BB Crédito Renovação, em 23/09/2016, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), cujo montante foi parcelado em 72 vezes de R\$ 162,76 (cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Além disso, informou que o valor foi disponibilizado e sacado pelo reclamante por meio de terminal de autoatendimento, utilizando seu cartão e senha pessoal.

A certidão de ID nº 6985721 indica a impossibilidade de acesso à gravação da audiência virtual ocorrida em 11/07/2022.

O relatório de pesquisa de ID nº 698688 constatou que tramitou no Juizado Especial Cível de Piriipiri processo com o mesmo objeto do presente, o qual foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 07/12/2023.

É o que importa relatar. Passa-se à decisão.

De acordo com o art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo deve seguir os mesmos termos da investigação preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

No processo administrativo, embora a palavra da parte vulnerável tenha especial relevância, o ônus da prova recai sobre o consumidor, não se aplicando a inversão prevista no art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a qual só pode ser arguida na esfera judicial.

Sendo assim, verifica-se que, nos IDs nº 3994944, 509216 e 509217, foram anexados comprovantes da contratação e do depósito do valor em conta bancária do consumidor, bem como do saque realizado em caixa eletrônico.

Ademais, as assinaturas constantes nos contratos e no requerimento protocolado neste órgão ministerial não apresentam discrepâncias evidentes, o que impossibilita concluir pela ocorrência de fraude.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, § 3º, II c/c art. 7, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada.

Cientifique-se o consumidor e o fornecedor da presente decisão, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia desta decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2022

SIMP Nº 001628-368/2021

FORNECEDOR: EDUCANDÁRIO CRISTO LTDA., CNPJ Nº07.247.406/0001-12

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com o objetivo de apurar infrações às normas de defesa do consumidor supostamente praticadas pelo fornecedor EDUCANDÁRIO CRISTO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 07.247.406/0001-12. Conforme os fatos narrados a esta Promotoria de Justiça, a consumidora Maria Laisa da Silva Sousa solicitou os documentos (transferência escolar) referentes aos anos de 2006 e 2007, e, até a data da reclamação, não os havia recebido. Além disso, informou que a escola condicionou a entrega da transferência ao pagamento de débito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Devidamente notificado (ID 53720532), o fornecedor, em audiência realizada no dia 06/06/2022 (ID 55143280), informou que a documentação da reclamante estava pronta e disponível para retirada na escola. Dessa forma, a requerente foi orientada a comparecer à escola na mesma data para receber os documentos.

Em contato telefônico com a reclamante, foi confirmada a entrega da documentação pleiteada (ID 60894781).

II - DA RESOLUTIVIDADE

Nos termos do art. 10, § 3º, II, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, com as alterações promovidas pelo Ato PGJ/PROCON nº 01/2024, o arquivamento do processo administrativo segue os mesmos termos da investigação preliminar (art. 7º, § 2º):

"Art. 7º

§ 2º: Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso à Junta Recursal do PROCON-MPPI, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação, preferencialmente por meio eletrônico quando disponível."

Apesar da aplicação da regulamentação supracitada, não se pode deixar de considerar que a proporcionalidade e a razoabilidade devem orientar a atuação deste órgão ministerial na defesa dos direitos dos consumidores. Assim, permite-se que, no caso concreto, diante das peculiaridades da situação, o membro possa optar pelo encerramento do procedimento sem a imposição de penalidade.

Neste ponto, é relevante destacar a Recomendação CNMP nº 54/2017:

"Art. 1º

§ 1º: Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

§ 3º: Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado."

Em face do atendimento à reclamação, considera-se que houve uma resolução célere da demanda pelo fornecedor.

III - DA PRESCRIÇÃO

Ao analisar o feito, verifica-se que já transcorreram mais de três anos desde a instauração do procedimento, sem que tenha sido proferida decisão administrativa até o momento. Nessa linha, vejamos o disposto no art. 10, § 3º, do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020:

"Art. 10, § 3º: O processo administrativo deverá ser concluído em até três anos, não sujeito à prorrogação, com decisão fundamentada, adotando uma das seguintes medidas:

I - Ajuste de Termo de Transação Administrativa e/ou Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 17 e 18 deste ato;

II - Arquivamento do Feito, nos termos do art. 7º, § 2º;

De igual modo, dispõe o Enunciado nº 02 da JURCON/MPPI:

"Enunciado 02 - JURCON - Passados mais de 05 (cinco) anos desde o fato potencialmente ilícito, sem qualquer decisão administrativa reconhecendo ilegalidade em relação de consumo, está prescrito o direito de punir do Estado, por seu órgão de defesa do consumidor, merecendo o processo administrativo declaração ex-offício de prescrição daquele direito".

Dessa forma, embora tenha ocorrido a resolução da demanda, é imprescindível reconhecer a prescrição do procedimento e submeter o presente arquivamento ao órgão revisor.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do art. 10, § 3º, II c/c art. 7º, § 2º, ambos do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam outros indícios da prática infrativa imputada

Dê-se ciência à consumidora e ao fornecedor, informando-os do prazo de interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Em seguida, com as devidas certificações, remetam-se os autos à Junta Recursal do Procon - JURCON, por meio do SIMP, para reexame da presente decisão, conforme o art. 10, §4º do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020 e o Enunciado nº 11 - JURCON.

Com o retorno dos autos, conclusos para ciência do membro.

Piripiri (PI), datado e assinado digitalmente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 42033/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000627-368/2023

FORNECEDOR: HUMANA SAÚDE NORDESTE LTDA., CNPJ: 00.361.325/0001-08

PORTARIA Nº 246/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente fundamentado nos incisos I, II, V, VII, X, XI e XVI, do artigo 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e no artigo 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, RESOLVE **CONVERTER A PRESENTE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA FORNECEDORA HUMANA SAÚDE NORDESTE LTDA., CNPJ Nº 00.361.325/0001-08, nos seguintes termos:**

I - DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS À FORNECEDORA

Trata-se de reclamação apresentada por Sara Luana Santos Souza, usuária de plano de saúde, que relata ter solicitado a realização de cirurgia para tratamento de adenoide de sua filha, sendo informada de que o procedimento seria autorizado apenas após 24 (vinte e quatro) meses de pagamento, embora o contrato prevísse carência de seis meses.

Dada a urgência do caso, foi instaurada investigação preliminar (IP) e expedida notificação recomendatória à fornecedora, recomendando a autorização imediata do procedimento cirúrgico. Contudo, o pleito ministerial não foi acatado, sob a alegação de que, devido à inexistência de lesões preexistentes à vigência do contrato, não se aplicaria a Cobertura Parcial Temporária (CPT), a qual suspende a assistência por 24 meses para eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade (ID 1502819).

Conforme o termo de declaração de ID 55760997, a consumidora informou que a atendente da empresa lhe comunicou que o procedimento seria autorizado após seis meses de carência. A informação foi corroborada pelo aplicativo da operadora, que não mencionava qualquer prazo de 24 meses, apenas até 180 dias (ID 1504315).

Foi apresentada defesa escrita sob ID 55768610.

II - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após análise dos autos, constata-se que a fornecedora, até o momento, não conseguiu desconstituir as infrações que lhe foram imputadas, especialmente em razão das capturas de tela juntadas pela consumidora no ID 1504315. Tal circunstância impõe a necessidade de uma avaliação mais detalhada dos fatos, visando assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, os fatos descritos no tópico I configuram indícios de violações aos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): artigos 6º, incisos I, III, IV, VI; 14; 30; 31; 35; e 39, incisos II, IV e V.

III - DOS INSTRUMENTOS CABÍVEIS

I. Medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II. Transação administrativa;

III. Termo de Ajustamento de Conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal nº 7.347/85, art. 5º, § 6º e artigo 22 da Lei Complementar nº 36/2004);

IV. Recomendação (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV).

IV - DAS SANÇÕES CABÍVEIS

Conforme o artigo 56, I, da Lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo da aplicação imediata das medidas cautelares de apreensão e interdição, em consonância com o § 1º deste artigo e conforme o artigo 18 do Decreto nº 2.181/97, essas medidas são espécies de sanções, embora de caráter cautelar (art. 6º, § 3º, do Ato PGJ/Procon nº 04/2020).

V - DA REPERCUSSÃO COLETIVA

Com fundamento no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor e no Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, a presente demanda possui caráter coletivo, em razão dos métodos adotados pela fornecedora no mercado, que afetam de maneira sistemática um número indeterminado de consumidores.

VI- AUTUAÇÃO, PUBLICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

1. Registre-se e autue-se o presente feito no SIMP como PROCESSO ADMINISTRATIVO, conforme o artigo 10, III, do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, em face da fornecedora mencionada, para apuração dos fatos expostos no tópico I desta portaria;

2. Encaminhe-se cópia da presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme art. 53 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04/2020;

3. Fixa-se o prazo de 03 (três) anos para conclusão do presente processo, em conformidade com o § 3º do art. 10 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, devendo o (s) secretário (s) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

4. Proceda-se à conferência do cadastro da fornecedora no sistema SIMP, devendo, para tanto, preencher todos os campos de qualificação pertinentes, tais como nome empresarial, nome fantasia, CNPJ, endereço, representante legal, e-mail, contatos telefônicos e demais informações relevantes.

5. Notifique-se a fornecedora, com remessa de cópia integral dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente DEFESA ESCRITA, conforme os artigos 12 e 14 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, podendo, ainda, manifestar-se sobre:

a) Solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado nos autos deste processo;

b) Manifestação de interesse em iniciar negociação de Termo de Transação Administrativa (TTA) e/ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

c) Para melhor adequação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e eventual aplicação de penalidade, deverá ser apresentado o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior ou, na falta deste, a Declaração de Imposto de Renda, a fim de viabilizar a apuração da real condição econômica da empresa (vide art. 57 do CDC);

d) E-mail e contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) para eventuais comunicações sobre o andamento do processo.

6. Cientifique-se a consumidora da presente instauração;

7. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e à Coordenação Geral do Procon/MPPI, por meio do SEI.

Cumpra-se

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2020

SIMP Nº 000367-368/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularização da carga horária e do pagamento de horas extras devidos pelo município de Piripiri aos vigias municipais.

Conforme os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça, alguns servidores efetivos ocupantes das funções de vigias do município de Piripiri relataram a necessidade de regularização da carga horária, pois, de acordo com o edital do concurso, deveriam cumprir 40 (quarenta) horas semanais. Além disso, os vigias municipais reivindicaram a regularização das horas extras trabalhadas.

Em análise ao presente feito, constatou-se a celebração de acordo entre os vigias e o município. Nesse contexto, a Secretaria de Assistência Social de Piripiri (SETAS), por meio do documento de identificação nº 55654932, apresentou uma solução referente à adequação da carga horária dos vigias efetivos que integram o quadro de servidores do município, informando sobre o ajuste da carga horária, de modo que os vigias efetivos realizassem plantões de 24 (vinte e quatro) horas, com descanso de 72 (setenta e duas) horas. Além disso, a SETAS relatou a reorganização dos quadros de vigias efetivos, indicando a designação de um (01) quarto vigia para as unidades que estavam com carga horária inadequada no município.

Esse é o relatório. Passa-se aos fundamentos e à decisão.

O inquérito civil tem como objetivo apurar fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos sob responsabilidade do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme disposto no art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Com o objetivo de apurar os fatos, esta Promotoria de Justiça adotou as providências cabíveis ao caso, realizando audiências extrajudiciais e requisitando informações aos órgãos municipais competentes.

Ao analisar o feito, entende-se que não há mais providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, tendo em vista a resolatividade da demanda apresentada, uma vez que a SETAS informou sobre a reorganização da carga horária dos vigias municipais, com a aplicação de escala 24x72, conforme documento de identificação nº 55654932. Dessa forma, não se constata a necessidade de outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, por ora.

Ante o exposto, e considerando que todas as diligências foram esgotadas, estando convencido da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a identificação dos interessados.

Após a identificação e juntada de cópia da publicação no Diário Oficial Eletrônico Ministério Público, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva identificação pessoal do interessado, para controle finalístico da presente decisão.

Com o retorno dos autos e decisão do CSMP, conclusos para ciência do membro.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça em substituição

Portaria PGJ/PI nº 4203/2024

2.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA N. 068/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000069-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de

10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

ssееgg

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as uintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel),

internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas na eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO

àà ii

N. 067/2024 com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento nfância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA

(Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Wall Ferraz/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira

Promotor de Justiça, em substituição

PORTARIA N. 066/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000065-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de

10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

iinnttee

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), met, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do

Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas no eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO

CRONOLÓGICO N. 065/2024 com o objetivo de acompanhar a prestação do

serviço de atendimento à infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Santana/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira

Promotor de Justiça, em substituição

PORTARIA N. 069/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP N. 000071-089/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante em substituição na 2ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de

10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

sseegg

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel),

internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços

administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Município deve garantir o Conselho Tutelar de meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada ao seu bom funcionamento, e que da Lei Orçamentária Municipal deverá constar previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 136 da Lei no 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o fiel cumprimento das atribuições do conselho tutelar, é necessário conhecer os serviços e programas existentes no município, em cada área de atuação (educação, assistência social, saúde, esporte, lazer/cultura) à disposição do público infante juvenil;

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, o conselho tutelar não vem sendo órgão executor das suas competências previstas na eca, limitando-se a ser balcão de ocorrências para repasse ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o CMDCA, por lei, tem a função de juntamente com o conselho tutelar, elaborar a política local de interesse dos menores, o que não vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que o CMDCA não tem sequer um local próprio para realizar suas atividades e guardar seus documentos;

CONSIDERANDO que o CMDCA não pode ter uma formação que comprometa o seu papel de fiscal da política infante juvenil, a exemplo da própria Secretaria de Assistência Social ser sua presidente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO CRONOLÓGICO

à à ii

N. 068/2024 com o objetivo de acompanhar a prestação do serviço de atendimento infância e juventude sob incumbência do Conselho Tutelar e do CMDCA

(Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente) do Município de Monsenhor Hipólito/PI;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br) e ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se no Diário eletrônico;

Cumpra-se despacho inicial. Autue-se. Registre-se e cumpra-se.

Picos, data e assinatura eletrônica.

Gerson Gomes Pereira

Promotor de Justiça, em substituição

2.16. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº 02/2024 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024)

Finalidade: Apurar a suposta prática do crime previsto no art. 136, §3º (maus-tratos contra menor de catorze anos), do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por

meio de seu representante legal, atuando em substituição na 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, entre outras, a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos ajustados (medidas de proteção) no âmbito das Promotorias de Justiça, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

<https://www.mppi.mp.br/consumatuaa-pPurbolijceat/avdaali,das/dnor/,f8b4a3ir1r0ocaC5o9n0s2e0l8hceair5oa9A6lcb8eardt8ocS5ifl7vda8,dCidadeJudiciária,Parnaíba-PI>

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que disciplina o procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP nº 000241-369/2023), com escopo de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 136, §3º (maus-tratos contra menor de catorze anos), do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações da 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba no tocante ao procedimento de Verificação Preliminar de Informação (VPI), cuja elaboração foi solicitada através do OFÍCIO Nº. 176/2024/241-369/2023 -SUPJP-7ªPJ;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias de prorrogação da Notícia de Fato;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000241-369/2023) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02/2024**.

À Secretaria Unificada, determino:

Registre-se a conversão do procedimento no SIMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI;

Comunique-se o Conselho Superior do MPPI acerca da instauração deste procedimento;

4) Reitere-se o OFÍCIO Nº. 176/2024/241-369/2023 -SUPJP-

7ªPJ, com os documentos relativos ao caso, a ser entregue fisicamente à autoridade policial da 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis de Parnaíba, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, devendo, ainda, informar quais providências foram adotadas e o número de registro do procedimento policial;

5) A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o (a) secretário (a) do feito manter controle escrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após as respostas, encaminhe-se os autos ao gabinete para

melhor apreciação.

Parnaíba-PI, data e assinatura registradas no sistema.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça

2.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

SIMP/MPPI 000.356-085/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 025/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na **2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.625/93, e pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

CONSIDERANDO que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 205 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino" e que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que "compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.005/2014, que institui o **Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024**;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 14.934/2024 que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, até 31 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO especificamente a **Meta 7 - Qualidade da Educação Básica/IDEB** estabelecida pela lei acima mencionada, a qual preconiza o fomento da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: **6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio;**

CONSIDERANDO que a partir dessa finalidade, espera-se que os entes federativos se articulem, por meio de diferentes estratégias e mecanismos, no âmbito do regime de colaboração, para garantir não só o alcance das médias nacionais previstas para o Ideb, como também o nível suficiente de aprendizado a todos os estudantes em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

CONSIDERANDO que o município de Corrente/PI não atingiu a meta mínima estabelecida, tendo como nota no IDEB do referido ano: **4,5 nos anos iniciais do ensino fundamental e nota 3,7 nos anos finais;**

CONSIDERANDO que a cessação ou diminuição de serviços públicos já implementados, que dão cumprimento a direitos humanos sociais, importa em indevido retrocesso social. Ao enfraquecer a tutela da dignidade humana, esse tipo de postura regressiva do administrador/legislador implica desrespeito à dimensão da proibição de proteção insuficiente do princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, portanto, que o princípio da **proibição do retrocesso** consiste na preservação de um estado de coisas já conquistado contra a sua restrição ou supressão arbitrárias;

CONSIDERANDO que, conforme esse princípio, também conhecido como irreversibilidade da tutela dos direitos humanos - adotado há muito pelo STF -, as ações do Poder Público devem constantemente agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não sendo permitido ao Estado proteger menos do que já o fazia. Em outras palavras, o Poder Público está proibido de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos. Em relação aos direitos fundamentais de caráter social, não se permite a desconstituição das conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Dessa forma, as prestações positivas do Estado, como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, especialmente em favor de segmentos sociais vulnerabilizados, não podem ser reduzidas abaixo dos níveis de concretização já realizados. A palavra de ordem, portanto, passa a ser a de "preservar os direitos já conquistados na prática" (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Jurisprudência. Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125);

CONSIDERANDO, dessa forma, que aquilo que outrora se resumia a uma decisão política transformou-se agora em um direito subjetivo, requerendo a atuação do Ministério Público e, em último recurso, do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - SIMP/MPPI Nº 000.356-085/2024, para acompanhar a execução do **Projeto Pela Qualidade da Educação por Todo o Piauí** no município de **Corrente/PI**, desde já **DETERMINANDO:**

1. A **autuação e registro** da presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
2. **Nomeio** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. **Seja** cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação - CAODEC, para conhecimento;
4. **Fixo** o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. **Encaminhe-se** arquivo em formato *word* à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
6. **Expeça-se** ofício à Secretaria Municipal de Educação de Corrente/PI solicitando informações acerca das medidas a serem implementadas na rede de ensino a fim de garantir a melhoria do IDEB.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências mencionadas.

Corrente/PI, 01 de dezembro de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

SIMP/MPPI nº 000.790-083/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 024/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal e o Decreto nº 3.956/2001, que ratificou no Brasil a Convenção da Guatemala, proíbe as diferenciações baseadas em deficiência, mormente se for restringindo o acesso da pessoa com deficiência aos mesmos direitos que às demais pessoas sem deficiência, como é o caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que a **CONVENÇÃO DA ONU SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de emenda constitucional, determina em seu art. 24 que "os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação" e "para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades deverão assegurar um sistema

educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 (artigos 58,59 e parágrafo único do artigo 60) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 8.069/1990 (artigos 4º, 53,54, 208) que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, também abordaram o tema da educação da pessoa com deficiência sob a perspectiva da inclusão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece em seu artigo 1º, § 2º, que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.", prevendo ainda, em seu artigo 3º, IV, que são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre outros, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante;

CONSIDERANDO que no mesmo sentido, o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei acima mencionada, dispõe:

Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência. (...)

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

CONSIDERANDO que a LBI inovou ainda, ao trazer ao nosso ordenamento jurídico o conceito de discriminação nos seguintes termos: "Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (...)";

CONSIDERANDO que a recente Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira da Inclusão, tratou do tema, em capítulo próprio (artigos 27 e 28), dispondo que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem", impondo como "dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação", elencando no artigo 28 medidas a serem implementadas com vistas a atingir tal finalidade;

CONSIDERANDO que o art. 59, inciso III, também da LDB, dispõe que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que no intuito de concretizar o novo conceito de pessoa com deficiência e a nova política educacional proposta pelas normas internacionais, o Brasil estabeleceu em seu Plano Nacional de Educação - PNE, meta 4, aprovado pela Lei nº 13.105/2014, a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

CONSIDERANDO o aporte nesta Promotoria de Justiça do Termo de Declarações do Sr. L. C da S. e da Sra. A. P. R. F. informando que o seu filho Y. R. de C., com Transtorno do Espectro Autista, vem sofrendo bullying na escola, e que o mesmo está impedido de frequentar o ambiente escolar.

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS - SIMP/MPPI nº 000.790-083/2024** visando a apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, **determinando**, desde logo:

1. **Registre-se e Autue-se** a presente no SIMP/MPPI;
2. **Nomeio** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. **Seja** remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CAODEC/MPPI), para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. **Fixo** o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. **Encaminhe-se** arquivo em formato *word* à Secretaria-Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
6. **DESIGNO** o dia **11/12/2024, às 09h00**, para realização de audiência extrajudicial para tratar sobre a situação do menor citado no ambiente escolar, devendo para tanto ser expedido ofício convidando a Secretária Municipal de Educação de Corrente, a Gerente de Educação do município de Corrente/PI, e a Diretora da Escola Municipal Dr. Filemon José Nogueira.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências mencionadas.

Corrente/PI, 28 de novembro de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP/MPPI Nº 000.794-083/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 023/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, e

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

que as contratações feitas pela administração públicadevem ser realizadas com uma prévia licitação, conforme orienta a legislação vigente.

CONSIDERANDO o aporte de cópia dos autos do PPE - SIMP 000.025-280/2024, oriunda da Promotoria Eleitoral da 22ª ZE de Corrente/PI, dando conta de possível lesão ao patrimônio público a partir do uso de cartão de abastecimento de ambulância, bem como a possível ofensa à formalidade legal para contratação de serviços prestados ao Hospital Regional de Corrente/PI;

CONSIDERANDO que a pessoa de Sidinei Lustosa de Souza receberia por prestação de serviços ao Hospital Regional de Corrente/PI na área

de transporte de materiais e de serviços mecânicos prestados por oficina de sua propriedade por meio de abastecimento com combustível em seu veículo particular, com o aval do Chefe de Serviço de Transporte Aliomar Pereira da Silva Filho, e ainda que este último autorizava o abastecimento com combustível veículos de outros particulares;

CONSIDERANDO que o abastecimento acima mencionado se dava com o uso cartão de abastecimento de uma ambulância do Hospital Regional de Corrente/PI, o qual ficava, inclusive com a senha pessoal do responsável, no interior do caixa do Posto Primavera, situado em Corrente/PI, e autorização informal por telefone ou mensagens;

CONSIDERANDO que as condutas narradas nos autos são, a princípio, tidas como lesivas ao patrimônio público, e quiçá ímprobas, sob a ótica da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade);

ainda a necessidade colheita de maiores elementos para análise dos fatos:

RESOLVE:

Instaurar o **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP 000.794-083/2024** visando dar continuidade à apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, para adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, **DETERMINO:**

a) **Registre-se** no SIMP/MPPI.;

b) **Nomeio** como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

c) **Seja** remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

d) **Fixo** o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

e) **Encaminhe-se** arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

f) **Expeça-se** ofício ao Secretário Estadual de Saúde para conhecimento do procedimento em referência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração, e as medidas que foram ou serão adotadas para apurar os fatos administrativamente;

g) **Expeça-se** ofício à Diretora do HRC para conhecimento do procedimento em referência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre os fatos que deram ensejo à presente instauração, e ainda para que:

g.1) informe quais os veículos (renavam, placa, modelo, marca, cor, tipo, combustível), atualmente, estão à disposição da unidade;

g.2) envie imagem frente e verso dos cartões de abastecimento dos veículos referidos no item retro;

g.3) informe o nome do atual Chefe do Setor de Transporte do HRC, encaminhando cópia do ato de nomeação, indicando contato telefônico e email;

g.4) informe as medidas adotadas para fiscalizar e/ou monitorar o uso dos veículos e cartões de abastecimento da unidade, especialmente considerando a Portaria nº 4.303/2023-GAB/SESAPI, publicada em 21/07/2023 no DOEPI.

h) **Expeça-se** à empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A para conhecimento do procedimento em referência e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao tempo em que **REQUISITO** cópia dos relatórios de abastecimento gerados pela empresa Ticket relativos ao Contrato nº 010/2020 e aditivos celebrado com a Secretaria de Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV/PI (CNPJ 06.553.481/0003-00) e como co-contratante a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI (CNPJ 06.553.564/0001-38), para fins de recebimento relativos aos meses de junho de 2023 até a presente data, dos veículos cujas placas seguem:

- Cartão de abastecimento nº 6035 7404 2407 9587, vinculado à ambulância Amarok, Placa PIN 7334;

- Cartão de abastecimento nº 6035 7404 3164 4407, vinculado à ambulância Renault/Master Marimar, Placa RSN6F14;

- Cartão de abastecimento nº 6035 7404 3153 4095, vinculado à ambulância Renault/Master Reves, Placa RSO0J41;

- Cartão de abastecimento nº 6035 7404 3723 0896, vinculado à ambulância Renault/Master Alter, Placa SLU2I80;

- Cartão de abastecimento vinculado ao veículo Placa NIQ 1911.

Após o cumprimento das diligências supra, e decorrido os prazos de repostas, com ou sem resposta, devidamente certificados venham os autos conclusos para posterior deliberação.

À Secretaria Unificada para cumprimento das diligências mencionadas.

Corrente/PI, 01 de dezembro de 2024.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

2.18. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Inquérito Civil Público nº 05/2020 (SIMP nº 000032-004/2020)

Requerente: Ministério Público do Estado do Piauí

Requerido: Alfa Hotel

DECISÃO

Trata-se de **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 05/2020** instaurado a fim de apurar as condições de segurança, bem como o licenciamento pelos órgãos competentes dos serviços prestados pelo **Alfa Hotel**.

Importante destacar que, tendo em vista a **mudança de atribuição da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina**, determinada pela RESOLUÇÃO CPJ/PI nº 05, de 28 de março de 2022, bem como os termos do Ato/PGJ Nº 1205/2022, exarado no dia 26 de maio de 2022, que designou a 32ª Promotoria de Justiça para auxiliar a 5ª e 10ª Promotorias de Justiça de Teresina, integrantes do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NUPEVID, foram encaminhados alguns processos judiciais e procedimentos administrativos para compor o acervo desta 31ª Promotoria de Justiça, motivo pelo qual este Inquérito Civil Público nº 05/2020 (SIMP nº 000032-004/2020), a partir do referido ato, foi remetido para esta Promotoria de Justiça, atuante na seara consumerista.

Foram realizadas algumas diligências tendo por fim a instrução do procedimento. Na oportunidade, o Requerido atendeu às solicitações ainda pendentes, apresentando em 09.10.24, o Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pelo órgão responsável da Prefeitura de Teresina.

É o que importa ser relatado.

1. FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

Como assevera a doutrina, esses procedimentos se assemelham a inquérito policial, frequentemente instaurado para ensejar a realização de investigações criminais, mas dele difere, uma vez que não é instaurado nem presidido pela autoridade policial, mas sim pelo Ministério Público.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre, contudo, que da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial,

ou mesmo, sanado o problema por meio de instrumentos postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

Lei nº 7.347/85

"Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, **promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil** ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Resolução nº 23/2007

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil** ou do procedimento preparatório." (grifado).

Analisando os autos, após os atos instrutórios no curso do procedimento, verifica-se que efetivamente não há subsídios para a sua continuidade. Destarte, constata-se a ausência de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública no presente caso concreto.

Assim, diante das apurações feitas por este Órgão Ministerial, conclui-se que a empresa investigada encontra-se cumprindo devidamente a legislação e as normas regulamentares, tendo apresentado todos os documentos referentes à regularização junto aos órgãos fiscalizatórios competentes e sua consequente adequação. Logo, não há a necessidade de novas diligências.

Portanto, aplicável, em simetria à legislação federal, a Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, que prescreve a possibilidade de arquivamento do inquérito civil público quando não houver razões para seu prosseguimento ou outras medidas a serem tomadas, conforme art. 39 abaixo transcrito:

"Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da **inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil** ou procedimento preparatório, **fundamentadamente.**" (grifado).

Dessa forma, não havendo subsídios fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuação do presente procedimento extrajudicial, a medida de arquivamento se impõe.

2. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, não há necessidade de se continuar com o presente Inquérito Civil Público, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVE o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos moldes do art. 9º da Lei n. 7.347/1985 e art. 39 e seguintes da Resolução nº 01/2008 - CPJ, uma vez que não é o caso de adoção de outras providências.

Publique-se a presente Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de que lhe seja conferida a devida publicidade.

Expeça-se ofício para o representante jurídico do requerido, Alfa Hotel, a fim de que a parte seja cientificada sobre o presente arquivamento, nos termos do art. 39, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ.

Assim, e dentro do prazo de três dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o art. 9º, §1º, da Lei n. 7.347/1985.

Cumpra-se.

Teresina (PI), na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

2.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

SIMP nº 000240-203/2024

Portaria nº 43/2024

Portaria nº 43/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024

Objeto: Averiguar a existência de vulnerabilidade social e de saúde do usuário de drogas HÉLIO RODRIGUES DE AMORIM, e, uma vez assim demonstrado, determinar a sua inclusão na rede de assistência social e de saúde, a fim de garantir seus direitos fundamentais, a luz dos princípios constitucionais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da Promotoria de Justiça de Jerumenha, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts.127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância dos princípios constitucionais da Administração Pública por parte dos agentes e servidores públicos caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que toda pessoa será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, nos termos da lei;

CONSIDERANDO os termos do atendimento atendimento realizado com IÊDA RODRIGUES DA ROCHA, a qual informou a esta Promotoria que é mãe de HÉLIO RODRIGUES DE AMORIM, usuário de entorpecentes há 6 (seis) anos, e que não possui condições de arcar com custeio de clínica particular, requerendo que o município de Jerumenha-PI arque com os custos da internação;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para proceder com as diligências preliminares, entretanto, o prazo de tramitação para a referida Notícia de Fato já se exauriu restando diligências pendentes nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, da Res. nº 174/2017, do CNMP, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo de tramitação, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a defesa de direitos fundamentais, conforme artigos 227 e 229 da CF/88 e as disposições na Resolução nº 174/2017

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Com fundamento nos 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), converter a Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, cujo **objeto** é *averiguar a existência de vulnerabilidade social e de saúde do usuário de HÉLIO RODRIGUES DE AMORIM, e, uma vez assim demonstrado, determinar a sua inclusão na rede de assistência social e de saúde, a fim de garantir seus direitos fundamentais, a luz dos princípios constitucionais, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, DETERMINANDO*, desde já, as seguintes providências:

A inclusão desta Portaria apenas no Sistema SIMP, de forma digital, com

a mudança da classificação taxonômica destes autos para Procedimento

Administrativo;

A inclusão desta Portaria apenas no Sistema SIMP, de forma digital, com a mudança da classificação taxonômica destes autos para Procedimento Administrativo;

O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente

da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário

Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em formato editável;

O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em formato editável;

O envio de cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de

Defesa da Saúde (CAODS) e ao Conselho Superior do Ministério Público

(CSMP), para conhecimento, via SEI.

O envio de cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para conhecimento, via SEI.

A expedição de ofício ao município de Jerumenha, via Secretaria Muni-

cipal de Saúde, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestação escrita acerca do objeto deste procedimento, essencial-

mente em relação ao pleito de custeio, pelo município, das despesas refe-

rentes a internação do paciente, ou indique medida alternativa adequada,

em caso de impossibilidade daquela.

A expedição de ofício ao município de Jerumenha, via Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação escrita acerca do objeto deste procedimento, essencialmente em relação ao pleito de custeio, pelo município, das despesas referentes a internação do paciente, ou indique medida alternativa adequada, em caso de impossibilidade daquela.

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Jerumenha, *data da assinatura eletrônica*.

ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça

2.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS

SIMP nº 000704-154/2023

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) encaminhado a esta Promotoria de Justiça pela Procuradoria Geral de Justiça em ordem do ofício nº 629-2023-GP, instaurada sob o SIMP de nº 000704-154/2023 concernente a representação contra a Câmara Municipal de Alto Longá (PI), exercício financeiro de 2022.

A referida notícia foi enviada para respectiva secretaria no qual fez-se a distribuição entre as Promotorias de Justiça de atribuição cível do Núcleo

de Altos-PI e registro do presente procedimento.

Conforme consta no ACÓRDÃO N.º 57/2023 - SSC do TCE/PI, referente ao processo: TC N.º 004.213/2022 em ID: 55901786, considerando a DM n.º 011/2022, as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos consta, acordaram os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas a julgar procedentes os fatos narrados na Representação, tendo em vista o descumprimento do previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019.

Assim, segundo a decisão do TCE/PI pugna-se pela aplicação de multa de 1.000 UFR PI ao Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto, gestor da Câmara Municipal de Alto Longá, no exercício financeiro de 2022, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; a expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Alto Longá, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página da Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n.º 01/2019, sob pena de nova multa além de outras medidas cabíveis; bem como a comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Alto Longá, referente ao exercício financeiro de 2022.

Em face disso, autou-se Notícia de Fato determinando-se, em despacho inicial a expedição de ofício à Câmara Municipal de Alto Longá para que se manifestasse não só acerca das informações referentes ao descumprimento das exigências do art. 48, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/200, bem como para que promovesse as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página da Internet ao que disciplina a Lei. Ainda se determinou a expedição de ofício à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, para fins de fazer constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Câmara Municipal de Alto Longá, referente ao exercício financeiro de 2022. Por fim, determinou-se à SU/Altos a realização de check-list padrão CACOP/MPPI do atual site do portal da transparência da Câmara Municipal acima mencionada.

Expedidos os ofícios e realizado o check-list (id. 56543703), não obtivemos respostas da Câmara Municipal de Alto Longá/PI.

Instaurado ICP, solicitou-se ao legislativo de Alto Longá por seu Vereador Presidente: i) informações sobre os fatos noticiados; ii) manifestação sobre interesse em celebrar eventual Termo de Ajustamento de Conduta. Em seguida, expediu-se a recomendação de id. 56747202. Contudo, não obtivemos resposta (id. 58987642), pelo que restou ajuizada ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ora distribuída em Pje sob nº 0803093-12.2024.8.18.0036 e distribuído sob o protocolo SIMP de nº 001718-154/2024.

Eis o necessário.

Como alhures mencionado, o objeto do presente feito encontra-se ajuizado em Ação Civil Pública de nº 0803093-12.2024.8.18.0036, fato que por si só, implica em seu arquivamento, nos termos da Resolução CPJ nº 001/2008, senão vejamos:

Art. 36. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação ou peças de informação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30(trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, com arquivamento sumário, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Desta feita, já havendo atuação ministerial em Ação Civil Pública capaz de solucionar o objeto do presente feito, a continuidade deste se mostra contraproducente, sendo desnecessária qualquer outra espécie de providência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Face ao exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Altos/PI, datado e assinado eletronicamente.

Deborah Abbade Brasil de Carvalho

Promotora de Justiça

2.21. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

Atendimento ao Público SIMP 002641-435/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado após atendimento de Priscilla da Costa Lima, realizado pela Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, na qual esta noticiou que no dia 07 de outubro de 2024, por volta das 02:00 da manhã, estava em casa com seu marido e filhos quando acordaram com o barulho de pedras arremessadas em seu telhado. Na ocasião, observaram que a sua sogra Maria Rosa Borges e seu marido, além de jogarem pedras, quebraram o muro e a porta da casa, momento em que invadiram a residência e agrediram a denunciante com um caco de telha em seu olho direito e um tijolo em seu queixo, sendo também proferidas ameaças de morte.

Em contato com a Delegada titular da Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher e aos Grupos Vulneráveis - DEAMGV, recebemos a informação de que o Inquérito Policial referente ao caso foi encerrado, sendo remetido ao Poder Judiciário no dia 04 de novembro de 2024, sob os autos de nº 0805649-17.2024.8.18.0026.

Ato contínuo, foi possível constatar a existência de decisão judicial que deferiu Medidas Cautelares Protetivas de Urgência, assim como, verifica-se que o Órgão Ministerial já apresentou denúncia em face dos agressores.

Diante do exposto, percebe-se que os crimes já foram investigados e, agora, se encontram em fase judicial para posterior julgamento. Desse modo, é descabida a interferência do Ministério Público em caráter extrajudicial, motivo pelo qual indefiro a instauração de Notícia de Fato e determino seu arquivamento, em analogia ao art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP que assim determina:

Página 1 de 2 Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Publique-se a presente Decisão no DOEMP/PI. **Cientifique-se** a Noticiante para, querendo, ofertar recurso. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

Página 2 de 2 Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.22. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA SIMP N. 001376-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto apurar a notícia apresentada por Emília Carlene da Conceição Sousa, segundo a qual os alunos da rede estadual de ensino no Município de Monsenhor Hipólito estariam com o direito à educação prejudicado em razão de não lhes ser ofertado transporte escolar. Diz que alunos menores de idade necessitam se deslocar à escola em motocicletas, ocasionando gastos com combustível e, diante da falta de condições financeiras de alguns pais, há alunos que necessitam percorrer, aproximadamente, 20 Km para ir à escola. Informa que alguns motoristas no Município se disponibilizaram a realizar o transporte dos alunos, contudo, há colisão de horários entre as aulas das redes municipal e estadual de ensino. Assere que recebeu a informação da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC-PI) no sentido de que "estavam aguardando uma nova licitação, que a outra tinha dado errado". Juntou abaixo-assinado (ID 55653112).

Despacho de ID 56224909, solicitando informações, justificativas e providências à Senhora Gerente da 9ª Gerência Regional de Educação de Picos.

Em sequência - ID 56325590, a Senhora Gerente da 9ª Gerência Regional de Educação de Picos informou: "*desde o ano de 2022 que o transporte da escola mencionada está com problemas. O município rompeu parceria com o Estado através do programa PROETE e o referido município ficou com apenas um ônibus mantido pela própria SEDUC-PI, o mesmo cobre apenas 40% da demanda de alunos, conforme o ofício do diretor da escola em anexo. Diante dessa problemática, a SEDUC -PI convocou uma empresa que presta serviço de transporte escolar na região para negociar essa demanda. Um dos funcionários da 9ª GRE dirigiu-se até a escola com o dono da empresa para conversar com a direção e saber da real necessidade, no que diz respeito a rotas e horários, quantidade de carros e contratação de motoristas. Assim, finalizamos a conversa e um outro ofício foi encaminhado à CTE, para conhecimento do setor responsável e no momento estamos aguardando um posicionamento efetivo para um início do segundo semestre com o problema resolvido*".

Despacho de ID 56372468, determinando a solicitação ao Senhor Secretário Estadual de Educação do Piauí de informações acerca das providências adotadas para a imediata regularização do serviço de transporte escolar, em sua integralidade, aos alunos da rede estadual de ensino do Município de Monsenhor Hipólito.

Em resposta - ID 56466135, o Senhor Secretário de Estado da Educação afirmou que "a referida cidade não conta com cobertura contratual, pois, quando da licitação realizada pela SEAD em 2021, o município não fora contemplado, haja vista que, na época, fazia parte do PROETE. Com o descredenciamento do município, a SEDUC passou a prestar diretamente o serviço de transporte, e, recentemente, dado o aumento da demanda, esta coordenação, com autorização superior, solicitou à empresa que possui contrato para outros municípios jurisdicionados na mesma 9ª GRE, que atendessem à demanda de Monsenhor Hipólito em caráter emergencial. A demanda foi solicitada no processo 00011.032983/2023-19. Assim, a demanda de Monsenhor Hipólito, atualmente, está coberta por um ônibus próprio da SEDUC, somando-se aos veículos da empresa CORAÇÃO DE MÃE, que passou a prestar o serviço na referida cidade, de modo que, no retorno das aulas, o transporte estará garantido aos alunos. Informo, ainda, que há a possibilidade do referido município aderir ao PROETE, e continuar a prestação do serviço. Concomitantemente, a SEDUC está preparando nova contratação, por meio de credenciamento, que também poderá atender ao município, tendo em vista ter ficado fora dos lotes da licitação anterior. Assim, esta coordenação informa que o transporte na referida cidade está normalizado, com frota própria e de empresa, e com prognóstico de atendimento via PROETE ou via Credenciamento que está sendo preparado pela SEDUC". Esclareceu, por fim, que "após tomarem conhecimento da demanda em epígrafe, a Coordenação de Transporte Escolar - CTE e a Unidade Administrativa - UNAD esclareceram, em síntese, que o Transporte Escolar em Monsenhor Hipólito/PI está normalizado e garantido por ônibus próprio da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI) e por veículos da empresa CORAÇÃO DE MÃE, conforme assinalado no Despacho: SEDUC-PI/GSE/SUPEG/UNAD/CTE Nº: 1572/2023 e no Despacho: SEDUC-PI/GSE/SUPEG/UNAD Nº: 5756/2023".

Pelo despacho de ID 56472941, foi determinada à Secretaria Unificada que contactasse a Sra. Emília Carlene da Conceição Sousa, com identificação em ID 55653112, para manifestar-se sobre a resposta apresentada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, ID 56466135, bem assim manifestar interesse na continuidade do feito, informando sobre a solução do fato, sendo certificado, em ID 57090217, a sua inércia.

Pelo despacho de ID 57293267, foi determinada à Secretaria Unificada que contactasse uma das pessoas listadas no abaixo-assinado (ID 55653112), para colher informações sobre se o fato por si narrado encontra-se solucionado neste momento.

Certidão, ID 57583105, atestando que, após contato com um dos noticiantes, verificou-se que "*a situação foi parcialmente resolvida, pois para os alunos que moram no interior sentido BR020 a situação foi solucionada, entretanto, para os alunos que moram no interior sentido Campo Grande do Piauí-PI, ainda continuam com a falta de transporte escolar e por essa razão tem interesse na continuidade do feito*".

Despacho de ID 58382074, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Educação do Piauí informações a respeito das providências adotadas para a regularização do serviço de transporte escolar, em sua integralidade, aos alunos da rede estadual de ensino do Município de Monsenhor Hipólito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista a resposta apresentada por um dos noticiantes no sentido de que situação foi parcialmente resolvida, persistindo, todavia, a falta de transporte para alunos residentes no interior "sentido Campo Grande do Piauí".

Enão - em ID 58601867, o Sr. Secretário Estadual de Educação afirmou que, conforme informações prestadas pela Coordenação de Transporte Escolar - CTE, "**os serviços de transporte escolar na zona rural de Monsenhor Hipólito-PI estão sendo prestados adequadamente, uma vez que a demanda em questão foi regularizada ainda em 2023, mediante a inclusão das rotas no contrato firmado entre a SEDUC/PI e a empresa responsável. Acrescentou que os atestes fornecidos pelos Diretores Escolares e ratificados pelos Gerentes Regionais não apontam qualquer irregularidade ou falha do serviço fiscalizado. Em conclusão, considerando o teor dos fatos reportados ao órgão ministerial, foi expedida notificação à empresa contratada e fixada rotina de visitas às escolas da localidade, com foco no acompanhamento/monitoramento do transporte escolar**". Juntou documentos.

Por despacho, ID 60097821, foi determinada a realização de diligência pela Secretaria Unificada, a fim de contactar, via ligação telefônica ou aplicativo de mensagens WhatsApp, uma das pessoas listadas no abaixo-assinado contido em ID 55653112, para colher informações sobre se o fato narrado encontra-se solucionado neste momento, bem assim manifestar interesse na continuidade do feito.

Certidão, ID 60251081, atestando que, após contato telefônico com as Sras. Deusenira de Brito Santos e Analete de Jesus Sousa, verificou-se que "**a situação foi resolvida. O município de Monsenhor Hipólito está fornecendo o transporte escolar dos alunos da Zona Rural para o Centro Estadual de Tempo Integral José Alves Bezerra e que não possuem mais interesse na continuidade deste procedimento**".

Nesse contexto, não há justificativa para a continuidade de diligências nesta sede procedimental ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de providenciar transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino no Município de Monsenhor Hipólito, uma vez que houve a devida disponibilização do transporte escolar, conforme demonstrado nos autos. Logo, tem-se por solucionado o fato narrado.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174

/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos

autos para deliberação.

Cientifique-se desta decisão de arquivamento o noticiante, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 13 da mesma norma).

Publique-se.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 29 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

SIMP 001530-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto fiscalizar e acompanhar a implantação e o pagamento do piso salarial do Magistério de 2023 no âmbito da rede municipal de educação de SANTANA DO PIAUÍ.

Foram encaminhados os OFÍCIOS n. 4253/2023 - 001530-361.2023/SUPJP/3ªPJ-PICOS, n. 6650/2023 - 001530-361.2023/SUPJP

/3ªPJ-PICOS e n. 1325/2024 - 001530-361.2023/SUPJP/3ªPJ-PICOS, sem resposta, conforme certidões de ID 57677774, 58379565 e 58788240.

Despacho de ID 59573986, determinando a realização de pesquisa, verificando-se as folhas de pagamento de profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino, referentes ao ano de 2023, certificando-se sobre o pagamento, em tal ano, de valor igual ou superior a R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Em sequência, foi acostada aos autos a relação de profissionais da educação básica do Município que receberam valor igual ou superior a R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), no ano de 2023 (ID 60252578).

Em ID 60454581, foi juntado o Decreto n. 05/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 20/02/2023, o qual autoriza o pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal de Santana do Piauí retroativo a 01 de janeiro de 2023.

É o registro do necessário.

A Constituição Federal determinou, no art. 7º, inciso V, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Em complemento, o art. 206, incisos V e VIII consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem ainda que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de Lei nacional.

O piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios e, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no âmbito da política de valorização profissional prevista no Plano Nacional de Educação (PNE). A Meta 17, do PNE, estabelece a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

A Lei Federal n. 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispõe expressamente:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

Observa-se, portanto, que o valor mínimo do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica, que tenham jornadas de trabalho distintas das 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser, no mínimo, proporcional ao previsto em lei.

O piso nacional do magistério para o ano de 2023 foi definido no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para jornada de 40 horas semanais.

Das informações acostadas aos autos, bem assim da documentação juntada pelo Município, denota-se a inexistência de irregularidades no valor mínimo do vencimento dos professores no ano de 2023, pago dentro do valor do piso nacionalmente estabelecido.

Ademais, não há notícia de não pagamento do piso salarial aos profissionais da educação do Município em destaque.

Ao que se vê, não há omissão pela Administração do Município em relação ao comando legal que lhe impõe obrigação de fazer consistente na aplicação da Lei 11.738/08 - sob o foco do artigo 5º, que trata da atualização anual todo mês de janeiro - de forma completa e igual, isonômica, para todos os ocupantes dos cargos de profissionais da educação, em relação ao exercício financeiro 2023.

Nesse contexto, não há que se falar em justa causa para a propositura de ação civil em face do Município, com vista à aplicação do piso salarial nacional aos profissionais, previsto na Lei n. 11.738/2008, para o ano de 2023, não havendo razão para a continuação deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, **promovo o arquivamento** deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para cientificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 29 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

PA SIMP N. 003068-361/2024

INTERESSADO(A): Zilda de Araújo Barros

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa Zilda de Araújo Barros, com qualificação nos autos, a qual, segundo comunicação que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público, por meio de notícia apresentada por Denise de Araújo Barros, estaria em situação de risco, em decorrência de suas condições pessoais, inclusive por não dispor de condições de se autossustentar. Consta, ainda, segundo o relatório social de ID 59163204, que Zilda é acometida por transtornamental e efisema pulmonar, além de ser resistentês tentativas de ajuda oferecida por sua filha Denise, informando a Equipe Técnica do Creas de Picos o desinteresse dos outros filhos Daniela e Danúbio em prestar assistência à mãe idosa. Então, este procedimento tem a finalidade de esclarecer se efetivamente a pessoa interessada está na condição noticiada e, em caso positivo, promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis visando ao seu amparo.

Instaurado em 29/09/2024, o feito seguiu sua marcha, instruído com informações e documentos solicitados, inicialmente, ao órgão de Assistência Social do Município de Picos, advindo o Relatório Social n. 305/2024, acostado em ID 59611857, encaminhado pela Equipe Técnica do Creas,

pelo qual se extrai que a situação de risco narrada inicialmente ainda persiste, estando a atuar o Creas local.

Em seguida, pelo despacho de ID 59633123, foi requisitada ao Creas de Picos a efetivação da medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários a Zilda de Araújo Barros e sua família, mediante inserção nos Programas/Serviços socioassistenciais (PAIF, PAEFI, Serviço de Convivência etc.) ofertados pelo Município de Picos, em observância à linha de ação da política de atendimento a que se refere o art. 47, inc. III, do Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de lhe garantir o fortalecimento dos laços familiares e comunitários, prevenindo situação de vulnerabilidade e violação de direitos, com a realização periódica de visitas sociais domiciliares à pessoa idosa referida, ao menos mensalmente, encaminhando, após as providências iniciais assistenciais à pessoa em destaque depois da primeira visitação, a esta Promotoria de Justiça, estudo social detalhado sobre as suas atuais condições de vivência, informando, inclusive, sobre o oferecimento a ela de serviços de assistência social e de saúde e quais os cuidados especiais e essenciais de que necessita para a sua proteção e dignidade. De outro lado, considerando a possível necessidade de suporte médico e medicamentoso e de acompanhamento de Zilda de Araújo Barros pelo serviço especializado em saúde mental - Caps e, via de consequência, pela Promotoria de Justiça especializada na matéria saúde, determinou-se o encaminhamento de cópia da documentação acostada ao feito à 7ª Promotoria de Justiça de Picos, para as providências que entender cabíveis, sendo registrado o Protocolo SIMP n. 004828-361/2024.

Em ID 60538744, sobreveio o Relatório Social n. 373/2024, encaminhado pela Equipe Técnica do Creas, aduzindo, em síntese, que Zilda "mora sozinha em uma casa alugada por sua irmã, a qual é quem paga o aluguel; Que suas irmãs ajudam financeiramente quando ela necessita; Que está com a aposentadoria comprometida com empréstimos e seguros, podendo assim sacar apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais/mês); Que fez esses empréstimos sozinha, quando estava passando pelas crises bipolar; Que consegue realizar os cuidados domésticos de casa, comida, roupas, higiene, não necessitando de terceiros; Que lamenta porque tem transtorno bipolar e quando está nas crises ela se torna agressiva, quebrando as coisas de casa e de pertences pessoais; Que gosta de passar algumas semanas na casa de Daniela (neta, que foi criada como filha); Que está tomando a medicação para o tratamento do transtorno bipolar; Que não precisa de ninguém para morar com ela". Procurada pela Equipe Técnica, a filha Daniela Rodrigues Barros confirmou que ela e a genitora possuem boa relação e, no seu entender, há a necessidade de reavaliação médica e prescrição de medicamentos à mãe. Por sua vez, a filha Denise Araújo Barros reafirmou que "está pronta pra prestar assistência a sua mãe, mas declara que 'ela precisa aceitar a ajuda' e precisa também do benefício para suprir suas necessidades, inclusive comprar seus medicamentos que são indispensáveis para seu problema da mente", enquanto o filho Danúbio Araújo Barros não foi localizado.

Ao que se vê dos autos, inexistente a situação de risco noticiada neste momento, intervindo a Assistência Social do Município de Picos, havendo, de outro lado, conforme o recente relatório social juntado e diligência in loco, assistência familiar nos cuidados e sustento de que necessita a pessoa idosa apontada, sendo prestado auxílio e amparo a Zilda por suas irmãs, afastando-a da situação de risco que vinha enfrentando, reconhecendo-se, pois, que a questão que se coloca diz respeito ao quadro clínico da paciente (acompanhado pela 7ªPJ, especializada em saúde) e não a ausência de suporte familiar, social ou da Assistência Social do Município, pelo que não se observa, neste momento, omissão quanto ao aspecto assistencial, de prestação de cuidados básicos e essenciais a Zilda, faltando, assim, justa causa para a intervenção desta Promotoria de Justiça, de sorte que não se vê fundamento para o prosseguimento destes autos no tocante à proteção familiar e assistencial à interessada, na matéria de atribuição deste órgão nem justa causa para propositura de ação judicial.

O que se tem é a necessidade de adoção de providências no sentido de inserir a interessada em tratamento regular de saúde mediante o fornecimento de suporte médico e medicamentoso, com acompanhamento de Zilda pelo serviço especializado em saúde mental - Caps, questão já acompanhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Picos, com atribuição para tanto, nos autos da NF SIMP n. 004828-361/2024, sede em que serão promovidas diligências para realização de atendimento e inserção da paciente ao tratamento especializado dispensado no Caps II de Picos, se o caso.

Nesse contexto, havendo intervenção da Assistência Social e participação familiar no seu amparo e assistência, não há justificativa para a continuidade de diligências nesta sede procedimental ou justa causa para a propositura de ação civil com o fim de proteção, prevenção e reparação de danos causados aos interesses da pessoa com deficiência, tendo-se por solucionado o fato narrado.

Oportuno registrar, ainda, que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento ou a abertura de um outro.

Assim sendo, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se a noticiante sobre esta decisão de arquivamento, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 13 da mesma norma).

Encaminhe-se ao Creas de Picos cópia desta decisão, para conhecimento, salientando-se a conveniência de continuidade e emprego de medidas protetivas em favor da pessoa idosa apontada, com fins de prevenção à incidência de riscos, dando-lhe proteção social, para a defesa dos seus direitos, em observância à linha de ação da política de atendimento a que se refere o art. 47, inc. III, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Não havendo recurso, após os registros de praxe, arquite-se.

Picos, 29 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa

Promotor de Justiça

PA SIMP N. 001582-361/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto fomentar e acompanhar a adoção de medidas pela rede municipal de ensino de SANTANA DO PIAUÍ que promovam a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19.

Expediu-se, com fulcro nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93, recomendação à Exma. Sra. PREFEITA MUNICIPAL e à Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que: I - ADOTEM medidas, em parceria com os órgãos da saúde e da assistência social, para promover a busca ativa escolar e a recomposição de aprendizagem, para minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19; II - UTILIZEM as estratégias da iniciativa "Fora da Escola Não Pode!" elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, sobretudo no que se refere à plataforma digital de acompanhamento da Busca Ativa Escolar; III - ELABOREM E IMPLEMENTEM, no prazo de 30 dias, plano municipal de busca ativa e recuperação da defasagem escolar, observando-se as seguintes diretrizes: I - a busca ativa envolve o binômio busca e permanência escolar; II - a permanência na escola requer a recuperação da aprendizagem defasada e a identificação das causas da exclusão escolar; III - a busca ativa deve criar mecanismos para que qualquer cidadão da comunidade escolar ou profissional da rede intersetorial possa notificar a existência de crianças e adolescentes fora da escola; IV - a busca ativa deve se integrar às políticas públicas locais, em especial relacionadas à educação, à saúde, à assistência social e a outros segmentos do poder público ou da sociedade civil organizada que atuam na temática; V - o trabalho intersetorial da busca ativa pressupõe a sistematização de informações sobre a realidade da exclusão escolar com vistas à formulação de políticas públicas voltadas às necessidades sociais de cada comunidade; VI - a rede intersetorial deverá estabelecer fluxos de referência e contrarreferência entre as políticas e os serviços que a compõem, para promover a busca ativa escolar; VII - o sistema de referência e contrarreferência deve estar preferencialmente vinculado a uma plataforma on-line para facilitar a comunicação entre os integrantes da rede intersetorial; VIII - a escola deve iniciar a busca do discente que se encontra infrequente na mesma semana em que se verificarem as primeiras ausências. Parágrafo único. A estratégia conjunta das políticas públicas sociais deve: I - identificar e localizar crianças e adolescentes infrequentes ou evadidos; II - sensibilizar os alunos e suas famílias para o efetivo retorno ou inserção escolar; III - acolher os alunos na escola; IV

- propiciar um ambiente onde todos se sintam pertencentes àquele grupo; e V - promover o aumento da oferta de escolas em tempo integral e de Educação Jovens e Adultos - EJA.

A recomendação foi encaminhada às destinatárias, conforme certificado em ID 57200482, não sendo apresentada resposta, como atestado. Despacho de ID 60339500, determinando, diante da conexão do feito com os procedimentos n. 001560-361/2023 (cumprimento do calendário escolar) e n. 002081-361/2020 (combate à evasão escolar), a juntada das respostas apresentadas pelo Município em destaque nos citados procedimentos, instaurados com a finalidade de acompanhar políticas públicas de educação.

Juntada das respostas apresentadas pelo Município de Santana do Piauí nos Procedimentos Administrativos n. 001560-361/2023 (cumprimento do calendário escolar) e n. 002081-361/2020 em ID 60347845, tendo a Senhora Elisete Maria Leal, Secretária Municipal de Educação de Santana do Piauí, nos autos do Procedimento Administrativo n. 001560-361/2023, asserido que "O município de Santana do Piauí, iniciou as atividades escolares normais com aulas totalmente presenciais a partir do segundo semestre do ano de 2021. No ano de 2022 o calendário letivo foi elaborado cumprindo 200 dias letivos e carga horária de 800 horas anual conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) e ainda foi reservado dias para recuperação especial após os 200 dias letivos. **No que tange a recuperação da aprendizagem foram realizadas algumas estratégias no âmbito escolar com vista a amenizar os impactos negativos deixado pela pandemia sendo estas: BRASIL NA ESCOLA, TEMPO DE APRENDER, PPAIC [...] Contamos também com plataforma do MEC-Plataforma de apoio com avaliação diagnóstica e formativa a mesma auxilia a equipe de professores e diretores fornecendo calendário com datas previstas para avaliação a serem realizadas bimestralmente com o intuito de acompanhar os níveis de conhecimento dos alunos para possíveis correção na aprendizagem".**

fomen

Ressalte-se que o programa BRASIL NA ESCOLA, ao qual o Município informou adesão, tem como uma de suas finalidades induzir e tar estratégias e inovações para assegurar a permanência na escola.

Por outro lado, em consulta à plataforma digital de acompanhamento da Busca Ativa Escolar¹, verificou-se que o Município em destaque já é participante da estratégia Busca Ativa Escolar, inexistindo casos registrados de crianças e adolescentes fora da escola (ID 60366592).

É o registro do necessário.

Analisando os autos, verifica-se que não há notícia de descumprimento da recomendação expedida ao Município de Santana do Piauí.

Por meio da documentação carreada aos autos, verifica-se que houve atuação do órgão responsável pela garantia do direito à educação, no sentido de promover a busca ativa escolar, a recomposição de aprendizagem, e minimizar os prejuízos advindos da pandemia de Covid-19. Não se pode imputar, pois, ao Município inação em relação à gestão do seu sistema de ensino quanto ao ponto em apreço.

Nesse contexto, esgotados os recursos escolares, não se verifica relevância que justifique a continuidade de diligências no âmbito deste procedimento.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura do presente procedimento ou a abertura de um outro.

Por tais razões, **promovo o arquivamento** deste feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Não há noticiante para identificar, sendo o procedimento instaurado em face de dever de ofício (art. 13, § 2º, da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 29 de novembro de 2024.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

[1] <https://buscaativaescolar.org.br/>

2.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP 000334-267/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de demanda oriunda das declarações prestadas, nesta Promotoria de Justiça, por Gerson Moura Luz e Francisco José Santana. Os declarantes narraram, em síntese, que são servidores Públicos municipais de Isaías Coelho/PI, ocupando os cargos de motoristas e que desde o ano de 2019 trabalham no cargo de motorista de ambulância da Secretaria de Saúde na escala de trabalho 24h48h e diante disso, recebiam adicional noturno no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Além disso, informaram que em meados de junho/julho, foram notificados da alteração da escala de trabalho, passando a jornada a ser de 12h diárias (06h00min às 18h00min) e que tal fato se deu por perseguição política, pois os declarantes manifestaram apoio político ao partido de oposição. Ademais, declararam que fora contratado dois servidores novos para trabalharem no período noturno para substituí-los.

O Município de Isaías Coelho foi oficiado para prestar informações sobre os fatos.

Em resposta, o Município encaminhou a documentação constante no ID. 60438094, e informou que as escalas são enviadas mensalmente a todos os motoristas e que faz parte do poder discricionário a distribuição de servidores por escala, bem como que a transferência de servidor para o período somente diurno não é ato ilícito, vez que não acarreta malefícios a saúde e tampouco a redução do salário base destes, haja visto que o adicional noturno é salário condição.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Ao analisar o bojo dos autos, vê-se que os Declarantes, motoristas do Município de Isaías Coelho/PI, informaram que tiveram suas escalas de trabalho alteradas de 24h48h para 12h diárias e em razão disso, perderam o adicional noturno que recebiam.

Nesse ponto, tem-se que a discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

É assente na jurisprudência pátria que pode a Administração, em atenção ao interesse público, alterar o horário de trabalho de servidor, desde que observada a carga horária semanal de trinta horas.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. ALTERAÇÃO PROVISÓRIA CARGA HORÁRIA SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE. 1. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho, que não se trata de um direito do servidor, mas sim, de um ato discricionário do Poder Público. 2. Não caracterizado o assédio moral, decorrente de alegada perseguição política, afasta-se a pretensão de indenização por danos morais. APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - APL: 03289221420158090167, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 01/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019).

No caso em questão, a Administração Pública Municipal se reveste de **discricionariedade** sobre a determinação dos horários de trabalho dos servidores, não cabendo controle de legalidade do referido ato referido ato.

Ademais, não se vislumbra, no presente caso, quando do exercício das prerrogativas públicas, assédio moral, decorrente de alegada perseguição política por parte da Administração Pública.

Assim, não se vislumbra no caso, situação de vulnerabilidade e/ou elementos para início de uma apuração, sendo imperioso o arquivamento do presente procedimento.

Desse modo, apregoa a Resolução nº 174/2017 do CNMP que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Isto posto, com base nos argumentos expendidos, promovo o **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em questão, na forma do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico-DOEMP/PI.

Com cópia dos autos, cientifique-se o noticiante, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 4º, §1º da Resolução CNMP nº 174/17.

Expirado o prazo sem apresentação de recurso, os autos deverão ser arquivados nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Itainópolis-PI, *datado eletronicamente*.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça

SIMP: 000310-267/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça de Itainópolis/PI, a partir das declarações prestadas pelo senhor FRANCISCO TOMAZ DE LIMA FILHO, o qual pede providências para viabilizar a instalação de ondulações transversais (lombadas) no trecho da rodovia PI-245.

Consta do termo de declarações que no trecho no Povoado Sítio Riachinho, zona rural do Município de Itainópolis/PI, já ocorreram diversos acidentes automobilísticos, inclusive com vítimas fatais. No trecho em questão possui considerável movimentação, com uma escola e um posto de saúde em sua via.

Conforme declarações, a população acredita que a instalação de ondulações transversais (lombadas), reduziria a velocidade da via e evitaria os acidentes. Para tanto, informa que já procuraram as autoridades, mas que nada foi feito. Neste sentido, o declarante compareceu a esta Promotoria com abaixo-assinado dos moradores da localidade, requerendo providências para autorização da construção de lombadas.

Instaurado o presente procedimento, foi oficiado o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI para que prestasse informações quanto a viabilidade de instalação das lombadas pelo poder público/comunidade ou apresentasse projeto que minimize os riscos.

Em resposta, o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI informou que, "**após verificação "in loco" estamos viabilizando a construção conforme solicitado a esta diretoria, e sua conclusão dar-se-á em 15 dias**".

Juntou-se, na oportunidade, o Relatório Fotográfico com as imagens comprobatórias da construção de lombada na localidade do declarante.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório. Decido.

Considerando que o Código Tributário Nacional, no seu art. 94, parágrafo único, veda a instalação de ondulações transversais, fez-se necessário o acionamento dos órgãos competentes para a realização do estudo técnico de engenharia de tráfego e a indicação de intervenção mais adequada, seja a criação de lombadas ou outra solução que melhor se apresente.

Conforme a Resolução nº 600/2016 do CONATRAN, a instalação de ondulação ocorrerá em último caso, a partir de estudo técnico de engenharia de tráfego que demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes, cujo fator determinante é o excesso de velocidade.

Assim, o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI, ao ser instada a se manifestar, considerou como melhor solução a instalação de lombada e aprovou a devida instalação no trecho da rodovia PI-245. No mesmo sentido, foi certificado pela secretaria desta Promotoria de Justiça que é notória a implantação das lombadas na localidade referida.

Portanto, verifica-se que a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou, conforme se observa pela documentação carreada aos autos. Nesse cenário, tendo em vista que o cerne do presente procedimento já se encontra solucionado, apregoa a Resolução nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será **arquivada** quando:

I - **o fato narrado** já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

Sendo assim, a solução desenhada não é outra, senão o arquivamento da presente Notícia de Fato, tendo em vista o esgotamento do objeto.

Pelos motivos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Na oportunidade, **DETERMINO**:

I - Comunique-se o presente arquivamento ao declarante, o Sr. Francisco Tomaz de Lima Filho.

II - Encaminhe-se esta decisão para publicação no DOMP/PI;

III - Após, archive-se com as baixas e registros necessários;

Itainópolis-PI, *datado eletronicamente*.

(assinado digitalmente)

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça Titular

2.24. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil nº 051.2022 SIMP nº 001651-361/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL visando averiguar se Edineide Maria dos Santos prestou serviço à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz-PI no cargo de "Assessor Especial II" entre os anos de 2017 até 2019, situação que poderá ensejar a adoção de medidas cíveis e criminais.

O protocolo foi instaurado a partir de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 065.2019, SIMP nº 000194.088.2019. Conforme relatado no Despacho que determinou este desmembramento, a pessoa de Edineide Maria dos Santos, entre outras, agiria como "servidora fantasma" no âmbito do Município de Wall Ferraz-PI, visto que aquela integraria a folha de pagamento municipal sem prestar o devido serviço (contratação referente ao período de 2013 a 2019), pois trabalharia em um posto de combustível na própria cidade, sendo que o citado posto é de propriedade do prefeito Danilo Araújo Nunes Martins.

Realizou-se pesquisa no Portal da Transparência do Município de Wall Ferraz-PI buscando verificar se na folha de servidores consta o nome de Edineide Maria dos Santos. Em cumprimento, o servidor da secretaria unificada certificou:

"Realizei pesquisa no Portal da Transparência do Município de Wall Ferraz-PI em busca de algum registro do nome da Sra. Edineide Maria dos Santos na lista de servidores do município (ID:53908891). Como resultado, não encontrei registros da pessoa indicada, nem mesmo nome aproximado (vide Certidão id:53908979)".

Solicitou-se a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz que informasse qual o vínculo da pessoa de Edineide Maria dos Santos com o ente público municipal. Em resposta, a Prefeitura encaminhou o Ofício Nº64/2022, no qual informa que Edineide Maria dos Santos "nunca foi servidora do Município de Wall Ferraz-PI" (ID:53977419).

Realizou-se pesquisa no Portal do Conveniado do TCE-PI (Sagres Folha e Sagres Contábil) buscando identificar pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz-PI a Edineide Maria dos Santos (CPF: 66794641372) dos anos de 2013 a 2019.

A pesquisa realizada demonstrou que Edineide Maria dos Santos (CPF: 66794641372) manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz-PI nos anos de 2017, 2018 e 2019 (pesquisa de ID:54134066).

Solicitou-se à Agência Regional do Ministério do Trabalho em Picos que encaminhasse a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de Edineide Maria dos Santos (CPF: 66794641372) dos anos de 2013 a 2019.

Em resposta, por meio do Ofício SEI Nº46589/MTP (Id.54513436), foram apresentados 03 anexos contendo a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da senhora Edineide Maria (Ids.54513406,54513394, 54513382). Ainda, foram apresentados:

Despacho MTP (Id.54528077);

Extrato Dados - CAD CAGED (Id.54528006);

Extrato do Trabalhador - CNIS (Id.54527988);

Espelho Tela RAIS (Id.54527970);

Histórico RAIS 2013-2019 (Id.54527949); e,

Espelho Extrato RAIS 2013-2018 (Id.54527913).

Instaurou-se o Inquérito Civil por meio da Portaria nº 051/2022 (ID:54684042), comunicando aos investigados, Edineide Maria dos Santos e Danilo Araújo Nunes Martins sobre a presente instauração (ID: 54784729 e 54785186).

O Sr. Danilo Araújo Nunes Martins informou que a Sra. Edineide Maria dos Santos trabalhou no Município de Wall Ferraz - PI entre 2017 e 2019, sendo sua função organizar a agenda do Prefeito. Afirma ainda que a referida senhora era, ao mesmo tempo, funcionária do posto de combustível pertencente ao pai

daquele. No entanto, o trabalho exercido no posto era "somente de forma eventual e quando não batia seu trabalho com o da prefeitura de Wall Ferraz, tirava as folgas do seu irmão, como em dias de domingos e feriados, mas tudo de forma esporádica" (IDs: 55061795, 55061789 e 55061783).

Em IDs: 55061772 e 55061776, foram juntadas, respectivamente, portaria de nomeação e de exoneração da Sra. Edineide Maria dos Santos ao cargo em comissão de assessor especial IV do Município de Wall Ferraz.

Oficiadas, a 4ª e 5ª Promotorias informaram que não há procedimentos ou denúncia instaurados para tratar dos fatos do presente protocolo (IDs: 55145856 e 55453648).

Requisitou-se ao Município de Wall Ferraz informações relativas às portarias de nomeação e exoneração da Sra. Edineide Maria dos Santos ao cargo em comissão de assessor especial IV. Na mesma ocasião, advertiu-se ainda que o Ente deveria juntar documentos que comprovassem que a investigada cumpriu efetivamente sua função como assessora (ID: 55965316).

Por meio do Ofício n. 51/2023 (ID: 56007427), o Município se restringiu a informar que "a senhora Edineide Maria dos Santos, manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz - PI, nos anos de 2017, 2018 e 2019, exercendo o cargo comissionado de Assessora Especial IV, sendo sua função organizar a agenda do Prefeito" (Sic).

Requisitou-se ao Município de Wall Ferraz documentos capazes de comprovar a fiel realização dos serviços de Assessora Especial IV pela senhora Edineide Maria do Santos junto ao Ente Público, tais como documentos ou meios de provas que possam ser juntados relação de produtividade, folha de frequência, relação nominal de testemunhas, documentos que demonstrem a rotina de seu expediente devidamente assinados, entre outros (ID: 56105726).

O município juntou reposta aduzindo não ter, à época, folha de ponto e, além disso, já ter juntado todos os documentos existentes de comprovação de serviço da Sra. Edineide (ID: 56129588).

Requisitou-se ao Município de Wall Ferraz para que enviasse relação de servidores efetivos que atuavam no mesmo ambiente que a Sra. Edineide Maria dos Santos no exercício do seu cargo e, se houver, testemunhas que possam constatar a prestação regular do serviço pela Sra. Edineide Maria do Santos (ID: 56302607).

O município de Município de Wall Ferraz apresentou resposta solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os documentos requisitados em despacho anterior (ID: 56465845).

Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a municipalidade. Ocorre, todavia, que antes que a Secretaria Unificada processe à notificação de concessão, **o Ente apresentou resposta ao Id. 56587905 aduzindo que não foi possível identificar servidores efetivos que tivessem atuado junto à investigada.**

Requisitou-se ao ex-prefeito de Wall Ferraz, Danilo Araújo Nunes Martins, a apresentação de documentos capazes de comprovar a fiel realização dos serviços de Assessora Especial IV pela senhora Edineide Maria do Santos junto ao Ente Público, tais como relação de produtividade, folha de frequência, relação nominal de testemunhas, documentos que demonstrem a rotina de seu expediente devidamente assinados, entre outros (ID: 56886226).

Ao Id. 56891861 o ex-prefeito de Wall Ferraz requereu a dilação do prazo em 20 dias para a apresentação dos documentos requisitados, alegando dificuldade de acesso, pois teria que diligenciar junto ao TCE/PI e à Prefeitura Municipal.

Cientificou-se o ex-prefeito de Wall Ferraz, Danilo Araújo Nunes Martins, a concessão do **prazo de 10 (dez) dias úteis** para a apresentação dos documentos capazes de comprovar a fiel realização dos serviços de Assessora Especial IV pela senhora Edineide Maria do Santos junto ao Ente Público.

Oficiado, o senhor DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS não apresentou manifestação Id:59476819. Da mesma forma, EDINEIDE MARIA DOS SANTOS, oficiada, também não apresentou resposta ID:59714325.

É o relatório.

No caso em tela, não há como se aferir se houve a devida prestação de serviços no cargo ocupado pela investigada, diante da ausência de frequência ou outros documentos comprobatórios.

Como se observa, aparentemente a Sra. Edineide Maria dos Santos, agia como "servidora fantasma" no âmbito do Município de Wall Ferraz-PI, visto que aquela integrava a folha de pagamento municipal sem prestar o devido serviço (contratação referente ao período de 2013 a 2019), pois trabalharia em um posto de combustível na própria cidade, sendo que o citado posto é de propriedade do prefeito Danilo Araújo Nunes Martins. Não há elementos nos autos aptos a constatar a frequência da investigada, razão pela qual não podemos aferir se houve a devida prestação de serviços no cargo.

Quanto ao dolo do agente público, elemento subjetivo exigido quanto à hipótese de dano ao erário, deve-se esclarecer o valor probatório dos indícios, antes de apontá-los (se existirem).

No contexto da "prova de intenção", é inviável exigir a prova material. De fato, exceto a confissão do agente, restaria impraticável se obter prova direta no "estado de espírito" do agente. Diante disto, a prova circunstancial ou indiciária presta-se para demonstrar o intento do autor. Nesta lógica, colaciona-se a melhor doutrina sobre o tema:

"A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou da circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar. Por exemplo, tratando-se de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e das intenções, a prova por indícios será de grande valia. Efetivamente, não há como demonstrar, como prova material, o que não pode ser materializado. Quem, conscientemente, desfere uma facada em outrem, tanto pode estar querendo produzir o resultado morte quanto poderá estar pretendendo abater temporariamente o adversário, em meio a uma briga ou tumulto. **O elemento subjetivo**

da conduta somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolverem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela via do processo dedutivo, com base nos elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes." (PACELI, Eugenio. Curso de Processo Penal. Ed. Atlas, 2021, pag. 562 - grifos nossos)

Mormente nos casos de corrupção, o Brasil incorporou a convenção de Mérida ao seu ordenamento jurídico (Decreto 5.687/2006). A aludida convenção que, repisa-se, possui natureza normativa supralegal (tratado internacional aprovado pelo Congresso Nacional), preceitua quanto à prova relacionada à intenção do agente:

Artigo 28. Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas. (grifos nossos)

Com efeito, não se vislumbra, a princípio, indícios de dolo por parte da investigada, uma vez que o procedimento carece de material fático e probatório que implique a inexistência de contraprestação laboral pela investigada do vínculo que esta assumiu ainda que sob ilegalidade.

Ademais, consta no procedimento que informação repassada pelo Sr. Danilo Araújo Nunes Martins que a Sra. Edineide Maria dos Santos trabalhou no Município de Wall Ferraz - PI entre 2017 e 2019, sendo sua função organizar a agenda do Prefeito. Ainda, O município juntou reposta aduzindo não ter, à época, folha de ponto e, além disso, já ter juntado todos os documentos existentes de comprovação de serviço da Sra. Edineide (ID: 56129588). Logo, atualmente, a situação não se encontra mais irregular e aferir o dolo em situação pretérita, diante do considerável lapso, demandaria diligências que possivelmente se levaria a possibilidade de se aferir a intenção do investigado.

Com isso, não se encontra o presente procedimento devidamente instruído a se apontar a caracterização de prática que afronte a Administração Pública, e, conseqüentemente, não se nota, de início, práticas que importem em improbidade administrativa (enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário), pelo que não se pode calcular valores que devam ser ressarcidos.

Não há como se aferir se houve a devida prestação de serviços no cargo ocupado pela investigada, por não haver provas do cumprimento da carga horária. Conseqüentemente, não há como se constatar a existência de dano. A princípio, não se observa o dolo da investigada de atentar contra a Administração Pública e, desse modo, não se assinala atos de improbidade administrativa.

Assim, esgotada as diligências, diante da informação da Procuradoria do Município não ter localizado documentos aptos a verificar se houve ou não a contraprestação e a possibilidade de eventual dano. Registre-se que a investigada já foi exonerada. E, ainda, por não se aferir pela prova produzida o dolo (intenção) da investigada de lesar o erário, não se vislumbro outras diligências (prova diabólica) aptas a se buscar a comprovação, o procedimento se encontra apto a promoção de seu arquivamento diante da precariedade da prova para se propor eventual acordo de não persecução cível ou até mesmo de eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do feito nos termos do art.

10 da Resolução CNMP nº 23/07.

Outrossim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJs de Picos o que se segue:

1 - Nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP, cientifique-se os investigados DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS e EDINEIDE MARIA DOS SANTOS,

bem como o Município de Wall Ferraz, acerca da presente decisão;

2- Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI, juntando-se a publicação nestes autos;

- Comprovada a cientificação, encaminhe-se os autos para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, para exame e deliberação da promoção de arquivamento;

- Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

2.25. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

000438-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de paralisação e abandono das obras públicas objeto do Contrato nº 074/2022, celebrado entre o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura, e a empresa Saga Engenharia.

O contrato nº 074/2022 foi celebrado após a realização do processo licitatório de Tomada de Preço nº 11/2022, tendo por finalidade a execução de 27.305,27m² de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na zona urbana do município de Campo Maior, pelo valor de R\$2.792.956,81 (dois milhões e setecentos e noventa e dois mil e novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos).

A SEINFRA elaborou relatório técnico com o objetivo justificar a execução da obra e sua totalidade dentro dos parâmetros estabelecidos em contrato.

Houve tentativa de solicitação de informações à empresa Saga Engenharia, contudo, a correspondência não foi entregue.

A solicitação de perícia à CPPT/MPPI não foi atendida até o presente momento (19.21.0729.0022265/2024-63).

Vieram os autos conclusos.

A conservação do patrimônio público não se limita à manutenção dos bens públicos já construídos, mas também à proteção dos recursos públicos, dinheiro que pertence a toda a sociedade, exigindo-se que tais recursos sejam aplicados em finalidade pública e de forma eficiente, à luz do princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não é postura condizente com a obrigação constitucional de proteção do patrimônio público a paralisação de obras públicas, pois resulta em desperdício de recursos e priva a população local dos benefícios que a entrega das obras proporcionaria.

Porém, no caso dos autos, pelas informações colhidas durante a investigação, é possível observar que as obras públicas foram concluídas e não se encontram paralisadas, tendo em vista a existência de pavimentação em todas as vias.

Conforme relatório elaborado pela SEINFRA, a obra objeto do Contrato nº 074/2022 foi totalmente concluída conforme o cronograma físico-financeiro estabelecido. Durante o processo, foram realizadas cinco medições, totalizando R\$2.696.566,05 (dois milhões e seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos). Além disso, o contrato passou por modificações que prorrogaram o prazo de execução, o qual foi estendido até 31 de dezembro de 2024.

Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Assim, não estando presentes quaisquer elementos que justifiquem a continuidade das apurações, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução ser homologada pelo E. CSMP/PI.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Cópia da presente decisão ao CPPT/MPPI (19.21.0729.0022265/2024-63).
Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.
Após, archive-se com as baixas e registros necessários.
Cumpra-se.
Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

3. PROCON

3.1. PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Extrato para Publicação

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0204.0043281/2024-02

Requerente: **ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), ao servidor do PROCON MPPI Antônio Italo Ribeiro Lima (Assessor Técnico), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a Parnaíba e Luís Correia, no período de 17/11/2024 a 23/11/2024, para atuar nas atividades do MP em Ação Procon Itinerante nas referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 4321/2024.**

Teresina-PI, 02 de dezembro de 2024

Gladys Gomes Martins de Sousa

Coordenadora-Geral do PROCON/MPPI

Extrato para Publicação

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0204.0043281/2024-02

Requerente: **ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), ao servidor do PROCON MPPI Antônio Italo Ribeiro Lima (Assessor Técnico), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a Parnaíba e Luís Correia, no período de 17/11/2024 a 23/11/2024, para atuar nas atividades do MP em Ação Procon Itinerante nas referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 4321/2024.**

Teresina-PI, 02 de dezembro de 2024

Gladys Gomes Martins de Sousa

Coordenadora-Geral do PROCON/MPPI

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0204.0042067/2024-91

Requerente: **ANTÔNIO ÍTALO RIBEIRO LIMA**

Requerido: Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)

Assunto: Solicitação de Diárias

DEFIRO, nos termos do **Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 01/2017**, o pedido do requerente, autorizando o pagamento de 06 (seis) diárias e ½ (meia), ao servidor do PROCON MPPI Antônio Italo Ribeiro Lima (Assessor Técnico), devido a seu deslocamento de **Teresina-PI a Dirceu Arcoverde, São Lourenço, Varzea Branca e Bonfim do Piauí-PI, no período de 01 a 07/12/2024, para atuar nas atividades do MP em Ação Procon Itinerante nas referidas cidades, conforme Portaria PGJ/PI nº 2381/2024.**

Teresina-PI, 28 de novembro de 2024

Gladys Gomes Martins de Sousa

Coordenadora-Geral do PROCON/MPPI

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. CONVÊNIOS

EXTRATO 149/2024

Processo: 19.21.0014.0003616/2020-29

Espécie: Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2024.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Conselho Regional de Química - 18ª Região - Piauí.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Acordo de Cooperação Técnica nº 08/2024.

Assinatura: 02/12/2024

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. APOSTILAMENTO Nº 01 AO CONTRATO 75/2021

a)Espécie:Termo de Apostilamento nº 01 ao Contrato 75/2021, firmado em 03 de dezembro de 2024, entre a Procuradoria-Geral de Justiça - CNPJ 05.805.924/0001-89, e a empresa Open Soluções Tributárias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.094.300/0001-51.

b)Processo Administrativo:19.21.0012.0010947/2021-96;

c)Objeto:O presente Termo de Apostilamento tem como objeto o reajuste do valor, segundo a Cláusula Sétima do Termo Aditivo nº 01 ao contrato 75/2021, cujo objeto é o licenciamento anual do Sistema Web Gestão Tributária, acessível por meio do endereço eletrônico www.gestaotributaria.com.br, que fornece conteúdo especializado na área tributária através de notícias, artigos, legislação e vídeos, além de ferramenta online de consulta das retenções na fonte do INSS, Imposto de Renda, Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e COFINS) e ISS - Imposto Sobre Serviços.

d) Do Valor:O valor total do reajuste é de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)** de acordo com a variação ocorrida no Índice Nacional de Preço do Consumidor - INPC. Dessa forma, tem-se o valor total de R\$11.188,00 (onze mil cento e oitenta e oito reais).

e) Dos Recursos Orçamentários: As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos:

I - Unidade Orçamentária: 25101;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.40;

III - Projeto/Atividade: 2000;

IV - Fonte de Recursos: 500;

V - Notas de Empenho: 2024NE01206.

f) Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário e Termos Aditivos, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 01 (uma) via.
Teresina - PI, 03 de dezembro de 2024.

5.2. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024 - REPUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de equipamentos de TIC, como Desktops All-In-One, notebooks com mochila e mouse, e Tablets com teclado e caneta digital, conforme especificações e quantidades indicadas neste Edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE ITENS: 03 (três) itens;

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 5.161.394,00 (cinco milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais).

ENDEREÇO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 04 de dezembro de 2024 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

-Entrega das Propostas: a partir do dia 04/12/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Data da sessão: 09/01/2025, às 09:00h (horário de Brasília);

-Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; 86 98163-0496 / 86 2222-8048.

DATA: 03 de dezembro de 2024.

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1638/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0726.0045033/2024-61,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **MARCIO MARTINS MOURA FILHO**, Analista Ministerial, matrícula 116, lotada junto a Subprocuradoria de Justiça Administrativa, **01 (um)** diade compensação para ser fruído no dia 19 de dezembro de 2024, em razão de auxílio aos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, no dia 30 de março de 2021, conforme Portaria PGJ/PI Nº 605/2021, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1639/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0103.0045145/2024-77,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **02 a 04 de dezembro de 2024, 03 (três)** dias de licença para tratamento de saúde à servidora **BRENDA VIRNA DE CARVALHO PASSOS**, Analista Ministerial, matrícula nº 292, lotada junto à 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de dezembro de 2024.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1640/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **DANIEL EVANGELISTA MONTEIRO FILHO**, matrícula nº 2651, de suas funções perante a **COORDENADORIA DE PERICIAS E PARECERES TECNICOS**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 30 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1641/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0040.0044500/2024-07,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de 27 de novembro de 2024 a 06 de dezembro de 2024, **10 (dez) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **VICENTE PAULO SANTOS GOMES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 320, lotado junto à Secretaria Geral do Gabinete da PGJ, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 27 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1642/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0378.0044507/2024-83,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **26 de novembro de 2024 a 10 de dezembro de 2024, 15 (quinze) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **LUIZA FERREIRA DOS SANTOS**, Auxiliar Ministerial, matrícula nº 16026, lotada junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 26 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1643/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0212.0044725/2024-82,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **28 de novembro de 2024 a 05 de dezembro de 2024, 08 (oito) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **ELIAQUIM FARIAS SOUSA**, Assessor Técnico I, matrícula nº 20108, lotada junto à 19ª Procuradoria de Justiça de Teresina, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 28 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1644/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0378.0044241/2024-87,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **25 a 26 de novembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA DA CONCEICAO UCHOA FREIRE**, matrícula nº 16253, lotada junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

7. ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

7.1. PRÊMIO MELHORES PRÁTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

DIVULGAÇÃO DOS FINALISTAS DA 8ª EDIÇÃO DO PRÊMIO MELHORES PRÁTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 2024

Considerando o disposto no **Edital nº 81/2024**, que regulamenta a **8ª Edição do Prêmio Melhores Práticas do Ministério Público do Estado do Piauí**, destinado a estimular, reconhecer e premiar experiências relacionadas à atuação institucional, finalística e estruturante, e tendo em vista o término do processo de seleção e avaliação, informo os finalistas em **ordem alfabética por categoria. A classificação será divulgada em Cerimônia de Premiação que ocorrerá no dia 18/12/2024.**

Projetos Finalísticos	Doando Vidas
	MPPI na Garantia da Assistência Farmacêutica
	Regular para Acolher
Projetos Estruturantes	Guardiões
	MPPI na Mídia
	Radar
Práticas Finalísticas	Atenção Cardiovascular e Neurológica de Alta Complexidade
	Integra MPPI: Interlocução e Integração entre Promotores e Procuradores de Justiça, visando o Fortalecimento da Unidade e da Atuação Ministerial
	Saúde em Foco
Práticas Estruturantes	Implementação de Modelos Padronizados no SIMP: Estudos e Análise para Otimização das Rotinas de Secretaria Unificada
	OKR Procon
	Solidariedade sem Fronteira: Articulação Interinstitucional em Situações Emergenciais